

decretos n.ºs 22:705, de 20 de Junho de 1933, e 17:807, de 21 de Dezembro de 1929, e todas as suas subsequentes alterações até 1 de Julho de 1937 inclusive; os artigos 1.º a 140.º, inclusive, do decreto de 14 de Agosto de 1892 e todas as suas subsequentes alterações; carta de lei de 7 de Julho de 1898; lei de 12 de Julho de 1912; lei de 28 de Abril de 1913; lei de 29 de Julho de 1915; decreto n.º 1:952, de 2 de Outubro de 1915; lei n.º 784, de 23 de Agosto de 1917; decreto n.º 3:518, de 5 de Novembro de 1917; decreto n.º 3:761, de 19 de Janeiro de 1918; decreto n.º 4:241, de 4 de Maio de 1918; decreto n.º 5:787, 5 F, de 10 de Maio de 1919; lei n.º 1:350, de 13 de Setembro de 1922; decreto n.º 11:372, de 16 de Dezembro de 1925; decreto n.º 11:878, de 12 de Julho de 1926; decreto n.º 13:302, de 21 de Março de 1927; decreto n.º 15:629, de 25 de Junho de 1928; decreto n.º 17:429, de 8 de Outubro de 1929; decreto n.º 18:826, de 6 de Setembro de 1930; decreto n.º 18:997, de 1 de Novembro de 1930; decreto n.º 19:319, de 7 de Fevereiro de 1931; decreto n.º 21:248, de 17 de Maio de 1932; decreto n.º 26:990, de 8 de Setembro de 1936, e decreto n.º 27:127, de 19 de Outubro de 1936.

§ único. De um modo geral considerar-se-ão revogadas pelo Estatuto quaisquer disposições contrárias, mesmo que hajam sido publicadas em decretos-leis.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto n.º 28:211

Em obediência ao artigo 26.º do decreto-lei n.º 28:210, de 23 de Novembro de 1937, e usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Estatuto dos Officiais da Armada

CAPÍTULO I

Classes, hierarquia, deveres, funções e situações dos oficiais

SECÇÃO I

Classes

Artigo 1.º A corporação dos oficiais da armada é constituída pelas classes:

- I — De marinha;
- II — Dos engenheiros construtores navais;
- III — De saúde naval;
- IV — Dos engenheiros maquinistas e maquinistas navais;
- V — De administração naval;
- VI — Dos auxiliares do serviço naval.

SECÇÃO II

Hierarquia

Art. 2.º Os oficiais agrupam-se hierárquicamente em três categorias e nestas por postos, indicando-se segui-

damente, em escala descendente, umas e outros e a correspondência dêstes últimos com os do exército:

Officiais generais:

Almirante — marechal.
Vice-almirante } general.
Contra-almirante }

Officiais superiores:

Capitão de mar e guerra — coronel.
Capitão de fragata — tenente-coronel.
Capitão-tenente — major.

Officiais subalternos:

Primeiro tenente — capitão.
Segundo tenente — tenente.
Sub-tenente — alferes.

§ 1.º Em igualdade de pòsto considera-se mais graduado o oficial mais antigo.

§ 2.º A hierarquia definida neste artigo e no parágrafo antecedente sobrepõe-se a resultante do exercício de determinados cargos, quando isso conste de diplomas legais ou regulamentares.

§ 3.º Entre militares da armada cabe aos oficiais generais o tratamento de almirante, competindo o de comandante aos oficiais da classe de marinha exercendo funções de comando e aos oficiais superiores da mesma classe quando, pelas funções que desempenhem, lhes não deva ser dado outro tratamento. Os outros oficiais da classe de marinha e os das restantes classes da armada são tratados pelos seus postos, podendo os oficiais subalternos ser tratados abreviadamente por tenentes e os oficiais com os cursos de engenharia, medicina, etc., pelos títulos correspondentes a êsses cursos.

§ 4.º Aos oficiais generais e superiores cabe o tratamento de excelência e aos oficiais subalternos o de senhoria.

§ 5.º O capitão de mar e guerra, comandante em chefe de uma fôrça naval, quando o diploma de nomeação assim o determine, tomará a designação de comodoro.

Art. 3.º Os oficiais da classe de marinha são designados simplesmente pelo seu pòsto e os das outras classes pelo pòsto seguido de:

- a) Engenheiro construtor naval, abreviadamente *eng. c. n.*, para os oficiais da classe II;
- b) Médico, abreviadamente *med.*, para os oficiais da classe III;
- c) Engenheiro maquinista, abreviadamente *eng. maq.*, ou maquinista, abreviadamente *maq.*, para os oficiais da classe IV;
- d) De administração naval, abreviadamente *a. n.*, para os oficiais da classe V;
- e) Auxiliar, abreviadamente *aux.*, para os oficiais da classe VI.

§ único. Poderá ainda indicar-se, por meio de letras colocadas entre parêntesis e a seguir ao nome, as especialidades que os oficiais hajam adquirido, os cursos que hajam tirado, ou a proveniência dos oficiais auxiliares do serviço naval.

SECÇÃO III

Deveres

Art. 4.º Os oficiais da armada devem, como militares, obediência às leis e regulamentos, assim como às ordens e instruções dos seus superiores.

Como oficiais cumpre-lhes especialmente:

- 1) Possuir elevado sentimento patriótico;
- 2) Estar prontos a fazer todos os sacrifícios, até o da própria vida, sempre que o serviço o requeira;
- 3) Praticar escrupulosamente as virtudes militares;
- 4) Cumprir e fazer cumprir rigorosamente os preceitos disciplinares;
- 5) Dedicar-se devotadamente à sua profissão e ao serviço;
- 6) Revelar nos seus actos elevadas qualidades de carácter;
- 7) Aperfeiçoar as suas qualidades morais e aumentar progressivamente a competência profissional e o nível dos seus conhecimentos;
- 8) Mostrar a maior coragem, firmeza e decisão em todas as situações;
- 9) Usar de rápida iniciativa sempre que as circunstâncias o requeiram;
- 10) Dignificar os cargos que exerçam e manter íntegro o seu prestígio e o princípio da autoridade;
- 11) Revelar o sentimento e o gosto das responsabilidades;
- 12) Ser inteiramente leais em todos os seus actos;
- 13) Ter profundo espírito de camaradagem;
- 14) Ser activos e perseverantes no exercício das suas funções e fazer com que os seus subordinados o sejam;
- 15) Ter especial cuidado em dar ordens que sejam oportunas, claras, precisas e exequíveis e certificar-se do seu exacto cumprimento;
- 16) Ser justos e rectos nos seus procedimentos e decisões a respeito dos subordinados;
- 17) Conceder adequada iniciativa aos seus subordinados, desenvolvendo-lhes a aptidão para agirem por si;
- 18) Não enjeitar as responsabilidades que lhes caibam e cobrir as dos subordinados que tenham agido em cumprimento de ordens suas.

SECÇÃO IV

Funções

Art. 5.º Além das de instrução e justiça, competem em especial a cada uma das classes de oficiais da armada as funções a seguir indicadas.

Classe de marinha

Art. 6.º Aos oficiais de marinha compete o exercício das funções propriamente militares da armada, compreendendo as de comando e utilização das forças e unidades navais, a direcção e execução dos serviços que dizem respeito às armas usadas na guerra naval e a preparação e eficiência das referidas unidades. Compete-lhes igualmente a direcção dos outros serviços do Ministério da Marinha que interessem à navegação e ao fomento marítimo.

Art. 7.º As diferentes categorias de oficiais de marinha competem especialmente as seguintes funções:

- a) *Officiais gerais* — comando supremo das forças da armada; comando em chefe de esquadras ou divisões; comando de força naval importante ou à qual seja atribuída missão especial; direcção superior dos organismos e serviços principais da Administração Central de Marinha; juizes do Supremo Tribunal Militar e presidentes de tribunais militares;
- b) *Officiais superiores* — comando de forças navais, de agrupamentos de unidades ou de unidades

isoladas, de unidades em terra e de forças de desembarque; chefes dos estados maiores das forças navais; segundos comandantes e immediatos; directores, sub-directores e adjuntos de serviços; chefes e sub-chefes de repartições e chefes de secções; oficiais do Estado Maior Naval e dos estados maiores das forças navais; chefes dos serviços gerais; chefes e adjuntos dos departamentos marítimos e capitães dos portos; ajudantes de campo do Presidente da República, do Ministro da Marinha e do Major General da Armada; presidentes, juizes, promotores e defensores dos tribunais militares e prebostes; capitães de bandeira;

c) *Officiais subalternos* — comandantes, immediatos e oficiais de guarnição de unidades navais; oficiais do Estado Maior Naval e dos estados maiores das forças navais; chefes de secções, chefes, sub-chefes e adjuntos de serviços nos vários organismos do Ministério da Marinha; ajudantes de ordens; comandantes e subalternos de companhias de desembarque; capitães dos portos, adjuntos e delegados marítimos; promotores e defensores dos tribunais militares e prebostes; capitães de bandeira.

§ único. Aos oficiais de marinha, e especialmente aos que tiverem o curso de engenheiro hidrógrafo, competem também as seguintes funções:

a) Serviços oceanográficos, hidrográficos, meteorológicos, sismológicos, de farolagem, de balizagem e da hora;

b) Professores de hidrografia, meteorologia, sismologia, magnetismo, astronomia, navegação e cronometria nas escolas do Ministério da Marinha;

c) Estudo do regime das águas nas costas, portos, rios e canais.

Classe dos engenheiros construtores navais

Art. 8.º Compete aos oficiais engenheiros construtores navais o estudo, projecto, construção e reparação de navios e respectivas máquinas, bem como o desempenho de serviços da sua especialidade no Ministério da Marinha e nas fábricas de construção e reparação naval em que prestem serviço dêste Ministério.

Art. 9.º Aos oficiais superiores e subalternos engenheiros construtores navais competem em especial e respectivamente as seguintes funções:

a) *Officiais superiores* — inspecção e direcção dos serviços de construção naval; direcção de grupos de oficinas de arsenais e suas dependências; direcção de trabalhos nos navios em construção e em fabrico; estudos de projectos de construção naval; fiscalização de construções e fabricos de navios realizados em estaleiros particulares; chefes, sub-chefes, chefes de secção e adjuntos das repartições da especialidade do Ministério da Marinha;

b) *Officiais subalternos* — direcção de oficinas; direcção ou fiscalização de trabalhos nos navios em construção ou em fabrico; chefes de secção e adjuntos das repartições da especialidade do Ministério da Marinha; estudos concernentes às obras de construção naval.

Classe de saúde naval

Art. 10.º Compete aos oficiais médicos navais o exercício da medicina e cirurgia nas forças e unidades da armada e nos hospitais e postos de saúde da marinha, a inspecção de saúde naval e direcção de serviços de saúde no Ministério da Marinha e suas dependências, serviços nas juntas de saúde, de recrutamento e de inspecção, e, de uma maneira geral, tudo quanto in-

teressa à saúde e higiene naval, incluindo o serviço nos respectivos laboratórios.

Art. 11.º Aos oficiais superiores e subalternos médicos navais competem em especial e respectivamente as seguintes funções:

a) *Oficiais superiores* — inspecção dos serviços de saúde naval; direcção do Hospital da Marinha e de postos médicos; chefe e sub-chefe da Repartição de Saúde Naval; chefes dos serviços de saúde das fôrças navais; chefes de serviços das especialidades no Hospital da Marinha; presidentes e vogais das juntas de saúde;

b) *Oficiais subalternos* — chefes dos serviços de saúde de fôrças e unidades navais; chefes de serviços das especialidades no Hospital da Marinha; serviços de saúde nos hospitais, postos médicos, fôrças, unidades, estabelecimentos de marinha, Repartição de Saúde e Direcção Geral de Marinha; vogais das juntas de saúde.

Classe dos engenheiros maquinistas e maquinistas navais

Art. 12.º Compete aos oficiais engenheiros maquinistas navais e aos oficiais maquinistas navais a execução, direcção e inspecção de serviços de máquinas e a condução e reparação de máquinas nas fôrças, unidades e organismos do Ministério da Marinha, e ainda a direcção técnica dos assuntos relativos a máquinas na Administração Central de Marinha.

Art. 13.º Aos oficiais superiores e subalternos engenheiros maquinistas e maquinistas navais competem em especial e respectivamente as seguintes funções:

a) *Oficiais superiores* — inspecção e direcção dos serviços de máquinas; chefes e sub-chefes de repartições de máquinas no Ministério da Marinha; chefes dos serviços de máquinas nas fôrças e unidades navais e estabelecimentos de marinha; direcção de oficinas da especialidade na Direcção de Faróis e em estabelecimentos fabris do Ministério da Marinha;

b) *Oficiais subalternos* — chefia e condução do serviço de máquinas nas unidades e estabelecimentos de marinha; serviços nas oficinas da especialidade na Direcção de Faróis e nos estabelecimentos fabris do Ministério da Marinha, quer como chefes, quer como subalternos; serviços nas repartições de máquinas.

Classe de administração naval

Art. 14.º Compete aos oficiais de administração naval a inspecção, direcção e execução dos serviços de contabilidade e tesouraria e o exercício dos serviços de provimento no Ministério da Marinha, suas fôrças, unidades e estabelecimentos.

Art. 15.º Aos oficiais superiores e subalternos de administração naval competem em especial e respectivamente as seguintes funções:

a) *Oficiais superiores* — inspector fiscal; chefes e sub-chefes das Repartições de Administração e de Fiscalização Naval; chefes das secções das mesmas Repartições; chefes dos serviços de contabilidade das fôrças navais;

b) *Oficiais subalternos* — serviços nas Repartições de Administração e de Fiscalização Naval e na Direcção do Serviço de Abastecimentos, incluindo o de chefes de secção; chefes de contabilidade e tesouraria e adjuntos nas fôrças e unidades da armada e nos serviços do Ministério da Marinha; secretários dos oficiais generais e dos comandantes em chefe de fôrças navais.

Classe dos auxiliares do serviço naval

Art. 16.º Compete aos oficiais auxiliares do serviço naval o exercício de funções auxiliares junto dos comandos, direcções, repartições, estabelecimentos e serviços dependentes do Ministério da Marinha, quer de carácter profissional e próprio das diversas especialidades de que provieram êsses oficiais, quer de carácter burocrático.

Art. 17.º Aos oficiais auxiliares do serviço naval provenientes da classe de sargentos condutores de máquinas competem especialmente as seguintes funções:

Chefes do serviço de máquinas de navios e estabelecimentos de marinha cuja direcção não compete a engenheiros maquinistas e maquinistas navais; condução de máquinas e caldeiras das unidades e serviços da armada; serviço nas oficinas, da especialidade, dos estabelecimentos e serviços do Ministério da Marinha.

SECÇÃO V

Situações na armada

Art. 18.º Os oficiais da armada podem estar numa das seguintes situações:

- a) No activo;
- b) Na reserva;
- c) Na reforma;
- d) Separados do serviço.

§ único. Nenhum oficial da armada pode ser nomeado para qualquer comissão estranha ao Ministério da Marinha sem prévia autorização do Ministro.

CAPÍTULO II

Activo

Art. 19.º Consideram-se no activo os oficiais que desempenhem ou se encontrem aptos a desempenhar qualquer das funções que à sua classe e pôsto competem e os que temporariamente estiverem impedidos de prestar serviço por doença ou castigo.

SECÇÃO I

Constituição e admissão aos quadros

Art. 20.º Os quadros das diversas classes de oficiais da armada, constituídos nos termos do decreto-lei n.º 28:210, de 23 de Novembro de 1937, são os fixados no seu artigo 5.º

§ 1.º A Superintendência, ao calcular o número de alunos a admitir nos diferentes cursos da Escola Naval, terá em conta, não só as vacaturas existentes nos respectivos quadros, como também o número de oficiais supranumerários nos diferentes postos e o desgaste deduzido do movimento no quadro de cada classe nos últimos vinte anos.

§ 2.º Quando a admissão se faça por concurso entre individuos habilitados com os respectivos cursos, o concurso será aberto para o número de vacaturas existentes nos respectivos quadros dos segundos tenentes, deduzido do número de supranumerários que houver nos outros postos.

Classe de marinha

Art. 21.º A admissão ao quadro de marinha é feita no pôsto de segundo tenente, por promoção dos guardas-marinhas, depois de effectuados os exames para êsse pôsto e nos termos do Regulamento da Escola Naval.

§ único. Quando o quadro dos segundos tenentes se encontrar preenchido, os guardas-marinhas promovidos a esse posto ficarão na situação de supranumerários aguardando vacatura.

Classe dos engenheiros construtores navais

Art. 22.º A admissão ao quadro dos engenheiros construtores navais é feita no posto de segundo tenente engenheiro construtor naval, após concurso documental, curso de engenheiro naval e mecânico ou de architecto naval e tirocínios, effectuados em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 23.º O concurso documental a que se refere o artigo anterior é aberto e organizado na Repartição do Pessoal da Superintendência, quando haja, pelo menos, dois lugares a preencher, determinados segundo o disposto no § 2.º do artigo 20.º

Art. 24.º Os oficiais de marinha que, nos termos do artigo 22.º, ingressarem no quadro dos engenheiros construtores navais perdem a qualidade de oficiais daquela classe e o posto que nela tinham.

Classe de saúde naval

Art. 25.º A admissão ao quadro de saúde naval é feita no posto de segundo tenente médico, por promoção dos guardas-marinhas médicos admitidos por concurso e alistados no Corpo de Alunos da Armada.

Art. 26.º O concurso a que se refere o artigo anterior é aberto e organizado na Repartição do Pessoal da Superintendência, quando haja, pelo menos, três lugares a preencher, determinados segundo o disposto no § 2.º do artigo 20.º; a êle só podem concorrer os médicos formados pelas Faculdades de Medicina de Lisboa, Pôrto ou Coimbra, de idade não superior a vinte e oito anos, contados por anos completos, feitos no ano civil do concurso, sendo as provas dêste realizadas no Hospital da Marinha.

Classe dos engenheiros maquinistas e maquinistas navais

Art. 27.º A admissão ao quadro dos engenheiros maquinistas e maquinistas navais é feita no posto de sub-tenente maquinista, por promoção dos aspirantes maquinistas navais, depois de effectuados os tirocínios para esse posto e nos termos do Regulamento da Escola Naval.

§ único. Quando o quadro dos segundos tenentes e sub-tenentes engenheiros maquinistas e maquinistas navais se encontrar preenchido, os aspirantes promovidos a sub-tenentes ficarão na situação de supranumerários aguardando vacatura.

Classe de administração naval

Art. 28.º A admissão ao quadro de administração naval é feita no posto de sub-tenente de administração naval, por promoção dos aspirantes de administração naval, depois de effectuados os tirocínios para esse posto nos termos do Regulamento da Escola Naval.

§ único. Quando o quadro dos segundos tenentes e sub-tenentes de administração naval se encontrar preenchido, os aspirantes promovidos a sub-tenentes ficarão na situação de supranumerários aguardando vacatura.

Classe dos auxiliares do serviço naval

Art. 29.º A admissão ao quadro dos auxiliares do serviço naval é feita no posto de sub-tenente auxiliar, por promoção a este posto dos sargentos ajudantes das várias classes (exceptuando artífices, mecânicos, clarins e músicos) habilitados com o curso geral de sargentos, por ordem da classificação nos respectivos cursos, de-

pois de concluídos os seus tirocínios e desde que haja vacatura.

Art. 30.º A chamada à frequência do curso geral de sargentos deve ser feita de forma que na classe dos oficiais auxiliares do serviço naval se mantenha, tanto quanto possível, a proporção existente entre as várias classes de sargentos com acesso a oficial e haja sempre o seguinte número mínimo de oficiais provenientes das classes a seguir designadas:

Condutores de máquinas	25
Telegrafistas	5
Torpedeiros	5
Manobra	20

Art. 31.º A proveniência dos oficiais auxiliares do serviço naval será indicada por letras, nos termos do § único do artigo 3.º, da seguinte forma:

- (Art.) para os oriundos da classe dos sargentos artilheiros;
- (Cond.) para os oriundos da classe dos sargentos condutores de máquinas;
- (Tel.) para os oriundos da classe dos sargentos telegrafistas;
- (Torp.) para os oriundos da classe dos sargentos torpedeiros electricistas;
- (Inst.) para os oriundos da classe dos sargentos instrutores gerais;
- (Man.) para os oriundos da classe dos sargentos de manobra;
- (Enf.) para os oriundos da classe dos sargentos enfermeiros.

SECÇÃO II

Antiguidade relativa

Art. 32.º A antiguidade relativa dos oficiais das classes I, II, III, IV e V no posto inicial da sua classe é determinada pela ordem dos cursos ou concursos em virtude dos quais hajam sido admitidos, e em cada curso ou concurso pelo resultado das classificações finais, em conformidade com as disposições em vigor relativas a cada classe.

Art. 33.º A antiguidade relativa dos oficiais da classe VI no posto inicial da sua classe é regulada pela ordem de promoção a sub-tenente.

Art. 34.º A antiguidade relativa dos oficiais nos outros postos regula-se pela ordem de promoção a esses postos, salvo as restrições estabelecidas neste Estatuto.

Art. 35.º Quando se dê igual antiguidade entre oficiais do mesmo posto e de classes diversas, a antiguidade é regulada pela do posto anterior; em caso de igualdade de antiguidade em todos os postos de oficial é considerado mais antigo o que tenha mais tempo de serviço, e, havendo ainda igualdade nesta última circunstância, é considerado mais antigo o que tenha mais idade.

Art. 36.º A Superintendência publicará todos os anos, até 31 de Março, a *Lista da Armada*, onde conste a antiguidade dos oficiais de todas as classes referida a 31 de Dezembro do ano anterior.

SECÇÃO III

Situações no activo

Art. 37.º No activo os oficiais podem estar, relativamente à prestação do serviço:

- 1.º Em comissão ordinária;
- 2.º Em comissão extraordinária;
- 3.º Em comissão especial;
- 4.º Na inactividade temporária;
- 5.º De licença ilimitada.

§ único. As comissões ordinária, extraordinária e especial, a inactividade temporária e a licença ilimitada são incompatíveis entre si.

Art. 38.º Estão em comissão ordinária os oficiais que prestem serviço no Ministério da Marinha, ou como tal considerado, e designadamente:

- 1.º Como Ministro da Marinha;
- 2.º Como ajudante de campo ou oficial às ordens do Presidente da República;
- 3.º Nas fôrças e unidades navais e serviços do Ministério da Marinha;
- 4.º Como capitães de bandeira ou adjuntos dos navios ao serviço do Estado;
- 5.º Freqüentando cursos nas escolas dependentes do Ministério da Marinha, ou em escolas estranhas ao mesmo Ministério, quando sejam de preparação para o serviço da marinha;
- 6.º Em serviços hidrográficos, oceanográficos, meteorológicos, sismológicos, da hora, de farolagem e balizagem, do Ministério da Marinha;
- 7.º Em estudo no estrangeiro, ordenado pelo Ministério da Marinha, de assuntos que a êste interessarem, ou ainda em fôrças ou unidades navais das marinhas de guerra estrangeiras, por determinação do Governo;
- 8.º Na fiscalização de construção e na recepção de material para o Ministério da Marinha;
- 9.º Em viagem, como passageiros, quando motivada por exigências do serviço;
- 10.º Nos tribunais militares;
- 11.º No comando e guarnição de navios mercantes, quando pelo Governo fôr julgado de conveniência para o Estado investir oficiais da armada em tais cargos;
- 12.º Em missões extraordinárias de carácter diplomático ou de representação nacional;
- 13.º Como adidos navais;
- 14.º Nos organismos superiores da defesa nacional;
- 15.º Os adjuntos à Superintendência por um dos seguintes motivos:

- a) Apresentados nessa Superintendência e sem comissão;
- b) De licença, exceptuando a ilimitada, quando tenham recolhido à Superintendência, emquanto se mantiverem no activo e não forem colocados na inactividade temporária;
- c) Mandados responder em conselho de guerra ou Conselho Superior de Disciplina, não sendo a seu pedido;
- d) Cumprindo sentença ou penas disciplinares fora das unidades a que pertençam, desde que não tenham passado, por disposições legais, a outra situação.

Art. 39.º Estão em comissão extraordinária os oficiais que desempenhem funções profissionais próprias da marinha em Ministério diferente, e designadamente:

- 1.º No Ministério da Guerra ou outro, em serviços de carácter militar que interessarem a defesa nacional e não sejam desempenhados cumulativamente com os da mesma natureza do Ministério da Marinha;
- 2.º Em serviços de astronomia, geodesia, topografia, oceanografia, hidrografia, farolagem, balizagem, meteorologia, sismologia e explorações científicas a êles ligadas, quando dependentes de Ministério diferente do da Marinha;
- 3.º Nos departamentos marítimos, capitánias e delegações dos portos coloniais e nos navios ao serviço das marinhas privativas das colónias.

§ 1.º Consideram-se igualmente em comissão extraordinária os oficiais que prestarem serviço no Arsenal da Marinha e cujos vencimentos sejam pagos por verbas próprias do Arsenal.

§ 2.º Os oficiais nomeados para comissões extraordinárias, excepto os engenheiros construtores navais nomeados para prestar serviço no Arsenal da Marinha, nos termos do parágrafo anterior, deixam de preencher número nos respectivos quadros quando transitarem para essas comissões.

§ 3.º Nenhum oficial poderá permanecer mais de seis anos seguidos em comissão extraordinária, salvo no caso do § 1.º d'êste artigo.

Art. 40.º Estão em comissão especial os oficiais que desempenhem funções estranhas aos serviços da marinha noutros Ministérios ou organismos do Estado ou na Companhia de Moçambique, ou que, desempenhando funções próprias da marinha em Ministério diferente, nelas se mantenham por tempo superior a seis anos seguidos. Designadamente consideram-se comissões especiais:

- 1.ª A de Presidente da República;
- 2.ª A de Ministro de qualquer pasta que não seja a da Marinha;
- 3.ª As de autoridades administrativas no continente e ilhas adjacentes;
- 4.ª As de altos comissários, governadores, secretários e outras autoridades administrativas das colónias;
- 5.ª As desempenhadas no serviço diplomático, em missão ordinária, ou no serviço consular por oficiais que não pertençam aos quadros do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- 6.ª As de nomeação por decreto ou portaria para funções estranhas ao serviço da marinha que não possam ser desempenhadas conjuntamente com as do Ministério da Marinha;
- 7.ª As exercidas na Companhia de Moçambique, exceptuando as que forem próprias do serviço de marinha;
- 8.ª As de carácter civil ou militar estranhas à marinha exercidas no ultramar e cuja remuneração esteja a cargo da colónia.

§ 1.º Os oficiais nomeados para comissões especiais deixam de preencher número nos respectivos quadros quando transitarem para essas comissões.

§ 2.º Os oficiais que permaneçam mais de dez anos seguidos ou quinze interpolados em comissão especial, com excepção dos que desempenhem os cargos de Presidente da República, ministro de qualquer pasta, alto comissário ou governador geral, não podem regressar ao desempenho de comissão ordinária e serão passados à situação de reserva, em licença ilimitada, logo que os completarem. Para a interpolação ser contada é necessário que o oficial tenha prestado serviço em comissão ordinária por tempo não inferior a um ano entre cada dois períodos consecutivos de comissão especial.

Art. 41.º Consideram-se na inactividade temporária os oficiais afastados temporariamente do serviço activo por doença ou castigo. Os oficiais da armada são colocados na inactividade temporária nos seguintes casos:

- 1.º Por motivo de doença — quando, no prazo de um ano, gozem mais de cento e oitenta dias de licença da Junta de Saúde Naval; nesta situação os oficiais serão inspeccionados pela referida Junta todos os seis meses, podendo a inspecção ser realizada antes de findo êste prazo, a requerimento do interessado ou por ordem da Superintendência;

2.º Por castigo — quando lhes fôr applicada a pena de inactividade nos termos do Regulamento Disciplinar da Armada.

§ 1.º O tempo de hospitalização ou de impedimento por doença é considerado como de licença da Junta de Saúde Naval para os efeitos do n.º 1.º d'este artigo, e, se esse tempo se prolongar por mais de trinta dias, deverá o official ser inspeccionado pela referida Junta.

§ 2.º Os officiaes só podem permanecer durante quatro anos na inactividade temporária por doença, seguida ou interpoladamente com períodos de efectividade inferiores a seis meses. Findos os quatro anos, os officiaes serão inspeccionados para regressarem ao serviço, serem passados à reserva ou reformados, sendo demittidos aqueles que, julgados fisicamente incapazes do serviço activo ou de todo o serviço, não tiverem direito à pensão de reforma.

Art. 42.º Os officiaes que forem colocados na inactividade temporária por castigo perdem tantos lugares na escala de antiguidades quantos os determinados pela fórmula estabelecida no Regulamento Disciplinar da Armada.

§ único. Para os efeitos d'este artigo são contados como lugares na escala de antiguidades os correspondentes aos officiaes do quadro e aos supranumerários.

Art. 43.º Consideram-se de licença ilimitada os officiaes que, por motivos particulares e sem direito a vencimentos, se afastarem do serviço do Estado por tempo nunca inferior a um ano.

Art. 44.º Os officiaes do activo, em relação aos quadros, podem estar:

1) No quadro;

2) Fora do quadro:

- a) Supranumerários ao quadro;
- b) Adidos ao quadro;
- c) Desligados do quadro.

Art. 45.º Consideram-se no quadro os officiaes em comissão ordinária que preenchem um número no quadro do seu posto e os engenheiros construtores navais que passem a comissão extraordinária, nos termos do § 1.º do artigo 39.º

Art. 46.º Consideram-se supranumerários ao quadro os officiaes que:

- a) Tendo regressado a comissão ordinária, não tenham vacatura no quadro do seu posto;
- b) Forem promovidos por distincção.

§ único. Havendo officiaes supranumerários aos quadros, o preenchimento das vacaturas abertas nesses quadros será feito por esses officiaes, pela ordem cronológica da sua colocação em supranumerários, e, em igualdade de tempo como supranumerários, por ordem de antiguidade no posto.

Art. 47.º Consideram-se adidos ao quadro os officiaes que:

- a) Sendo contra-almirantes, tenham mais de oito anos de permanência no posto;
- b) Nos termos do § 1.º do artigo 50.º, aguardem a sua passagem à reserva ou à reforma.

Art. 48.º Consideram-se desligados do quadro os officiaes:

- a) Em comissão extraordinária, excepto os engenheiros construtores navais que passem a essa comissão nos termos do § 1.º do artigo 39.º;
- b) Em comissão especial;
- c) Na inactividade temporária por doença;
- d) De licença ilimitada logo que perfaçam cento e oitenta dias dessa licença.

Art. 49.º Os officiaes em comissão ordinária e os engenheiros construtores navais em comissão extraordinária nos termos do § 1.º do artigo 39.º, que forem colocados na actividade temporária por castigo, não mudam de situação em relação aos quadros.

Art. 50.º Os officiaes deixam a situação do activo por algum dos seguintes motivos:

- a) Passagem à reserva;
- b) Passagem à reforma;
- c) Separação do serviço;
- d) Demissão.

§ 1.º O official que, tendo atingido o limite de idade ou sido julgado fisicamente incapaz do serviço activo ou de todo o serviço, não possa passar à reserva ou à reforma por falta de cabimento de verba, aguardará como adido ao quadro que essa passagem se possa efectuar. Se a verba destinada aos officiaes do activo não permitir a passagem a adido, esse official aguardará no quadro a mudança de situação, que será sempre feita, para efeitos de antiguidade, a contar da data em que deveria ter sido realizada.

§ 2.º O official nas condições do parágrafo anterior só poderá ser mantido no cargo que estava desempenhando se esse cargo puder ser exercido na situação a que devia ter passado.

SECÇÃO IV

Duração das comissões ordinárias

Art. 51.º A duração mínima das comissões ordinárias deverá ser, tanto quanto possível e tendo sempre em conta a conveniência do serviço:

- a) A bordo — um ano para os officiaes superiores e dois anos para os subalternos;
- b) Em terra — três anos para os officiaes superiores e dois para os subalternos.

§ 1.º As comissões adiante mencionadas são fixados os períodos de duração a seguir indicados, podendo no entanto essas comissões, em qualquer altura, ser dadas por findas pelo Ministro, ou interrompidas pela Superintendência quando esta julgue conveniente dar aos officiaes as condições de promoção ao posto immediato:

- 1) Estado Maior Naval — quatro anos;
- 2) Serviço de Submersíveis e Aeronáutica Naval, para os officiaes especializados — seis anos;
- 3) Direcção do Serviço de Material de Guerra e Tiro Naval e Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações, para os officiaes especializados — quatro anos;
- 4) Repartição do Pessoal:

a) Chefe da Repartição e chefes das secções, exceptuando a de Disciplina e Justiça — três anos;

b) Chefe da Secção de Disciplina e Justiça — quatro anos.

5) Escolas dependentes do Ministério da Marinha:

a) Professores da Escola Naval — oito anos após a nomeação definitiva;

b) Instrutores das Escolas Naval e de Applicação de Marinha — quatro anos.

6) Hospital da Marinha: médicos especialistas — dez anos;

7) Tribunal de Marinha: promotores e defensores — oito anos após a nomeação definitiva;

8) Laboratórios:

- a) Encarregados — seis anos;
- b) Adjuntos — três anos.

9) Missões e brigadas hidrográficas e oceanográficas:

- a) Oficiais de marinha — seis anos;
- b) Oficiais de marinha com o curso de engenheiro hidrógrafo — até à sua passagem à reserva.

10) Repartição de Meteorologia Náutica:

- a) Chefe — seis anos;
- b) Outros oficiais — três anos.

11) Departamentos, capitánias e delegações — quatro anos;

12) As desempenhadas pelos oficiais auxiliares (exceptuando os provenientes dos sargentos condutores de máquinas), mesmo que se encontrem mencionados nos números anteriores — seis anos.

§ 2.º A substituição dos oficiais que nas comissões indicadas no parágrafo anterior tiverem a seu cargo serviço de instrução só deve fazer-se quando tenham terminado os cursos que estiverem regendo ou por despacho ministerial.

§ 3.º A substituição dos oficiais nas comissões indicadas no § 1.º deverá, em regra, fazer-se logo após o seu termo, com a excepção mencionada no § 2.º; poderão porém esses oficiais nelas continuar se assim convier ao serviço.

§ 4.º As comissões da alínea a) do n.º 5) e as do n.º 7) do § 1.º serão dadas por findas, independentemente do período de duração fixado, quando os oficiais que as desempenhem atingirem o posto de capitão de mar e guerra, devendo ter-se todavia em atenção o disposto no § 2.º

§ 5.º Os oficiais, incluindo os auxiliares, que tenham de exercer as comissões do n.º 11) do § 1.º compelidos pelo serviço poderão ser substituídos nessas comissões ao fim de dois anos, se assim o requererem e convier ao serviço.

§ 6.º A Superintendência e a Direcção Geral de Marinha deverão providenciar para que não deixe de haver oficiais em condições de poderem substituir aqueles que, estando em comissão de duração taxativa, tenham atingido o termo dessas comissões ou necessitem de tirocinio, e se para a sua nomeação se exigir concurso deve este ser aberto com a antecipação necessária para que a substituição se possa fazer naquele termo, salvo o disposto no § 2.º deste artigo.

§ 7.º Quando um oficial transite de um para outro cargo dentro do mesmo serviço, o tempo de comissão no novo cargo será reduzido de metade do tempo que tiver já servido no cargo anterior, sem contudo esta redução poder ir além de 50 por cento do tempo de duração taxativa que à nova comissão é indicada pelo § 1.º Esta disposição só se aplica uma vez para cada oficial em cada serviço.

§ 8.º Ao oficial que tenha regressado a um serviço depois de nêlo ter permanecido o tempo determinado no § 1.º não é aplicável de novo a duração estipulada no mesmo parágrafo. Se o tempo em que permaneceu na comissão tiver sido inferior ao determinado no referido § 1.º, será esse tempo considerado na duração da comissão como se não tivesse havido interrupção.

§ 9.º Em regra não devem ser simultaneamente substituídos na mesma unidade ou serviço os oficiais desempenhando os cargos de comandante e segundo comandante ou imediato, director e sub-director e chefe e sub-chefe.

SECÇÃO V

Cursos de aperfeiçoamento,
de especialização, navais de guerra e outros

Art. 52.º Haverá na armada os seguintes cursos para oficiais:

a) De aperfeiçoamento:

- 1) Artilharia;
- 2) Electricidade, torpedos e minas;
- 3) Radioelectricidade e comunicações;
- 4) Educação física;

b) De especialização:

- 1) Submersíveis;
- 2) Aviação;

c) Navais de guerra:

- 1) Elementar;
- 2) Complementar.

Art. 53.º Os segundos tenentes de marinha são obrigados, quando para tal forem escolhidos e designados, a frequentar algum dos cursos de aperfeiçoamento ou de especialização mencionados no artigo anterior, a fim de completarem a sua preparação para o desempenho dos correspondentes serviços.

§ 1.º Os primeiros tenentes de marinha podem também ser mandados frequentar algum dos cursos de aperfeiçoamento quando nisso houver conveniência para o serviço.

§ 2.º Os segundos tenentes médicos, quando para tal forem escolhidos e designados, são obrigados a frequentar o curso de aperfeiçoamento em educação física.

§ 3.º Os segundos tenentes de administração naval podem ser admitidos à frequência do curso de aperfeiçoamento em educação física.

§ 4.º Os oficiais com algum dos cursos de aperfeiçoamento poderão voltar a frequentá-lo, para actualizarem os seus conhecimentos, se assim fôr julgado conveniente.

Art. 54.º Para os fins do artigo anterior, a nomeação dos oficiais para os diversos cursos de aperfeiçoamento far-se-á de harmonia com as necessidades dos serviços, tomando em consideração, tanto quanto possível, as preferências manifestadas por cada um dêles.

Art. 55.º Para satisfazer as necessidades dos serviços especiais de submersíveis e de aviação naval recorrer-se-á aos segundos tenentes e, em caso de necessidade, aos primeiros tenentes que sejam voluntários; não havendo voluntários em número suficiente, poderão ser nomeados uns e outros para obrigatoriamente se especializarem nesses serviços, frequentando os respectivos cursos.

§ único. Para a especialização em submersíveis e em aviação pode ser exigida a habilitação prévia de qualquer dos cursos de aperfeiçoamento.

Art. 56.º Nos serviços de submersíveis e de aviação deverão ser mandados especializar os oficiais subalternos da classe dos engenheiros maquinistas e maquinistas navais julgados necessários.

Art. 57.º A organização, funcionamento e programas dos cursos de aperfeiçoamento e dos de especialização são os que constarem de diplomas especiais.

§ único. A Superintendência tomará as providências convenientes para que os cursos de aperfeiçoamento e de especialização tenham a menor duração possível e coordená-los-á com outros cursos que funcionem nas mesmas escolas de forma a distribuir igualmente a actividade escolar por todo o ano lectivo.

Art. 58.º Quando designados pela Superintendência, os primeiros tenentes tirocinados deverão frequentar o curso elementar naval de guerra, e os capitães de fragata o curso complementar naval de guerra.

§ único. A organização, funcionamento e programas destes cursos são os que constarem do Regulamento do Estado Maior Naval.

Art. 59.º Para os habilitar com conhecimentos complementares sobre assuntos que interessem à marinha poderão os oficiais ser convidados a frequentar o curso de engenheiros hidrógrafos ou outros em escolas estranhas ao Ministério da Marinha, nacionais ou estrangeiras.

§ único. Para o curso de engenheiro hidrógrafo, constituído em conformidade com a legislação em vigor, serão chamados os oficiais de marinha habilitados com os cursos de aperfeiçoamento dos n.ºs 2) ou 3) da alínea a) do artigo 52.º, com menos de trinta anos de idade, mediante concurso documental, aberto e organizado pela Repartição do Pessoal da Superintendência, devendo os que tiverem o posto de segundo tenente estar tirocinados.

Art. 60.º Os oficiais com os cursos de aperfeiçoamento, de especialização ou algum dos referidos no artigo 59.º, frequentado nas condições nele expressas, são obrigados a permanecer no serviço do Ministério da Marinha seguida e ininterruptamente, após o termo desses cursos, durante o tempo seguinte:

- a) Cursos de aperfeiçoamento — três anos;
- b) Cursos de especialização — seis anos;
- c) Cursos referidos no artigo 59.º — seis anos.

Art. 61.º A habilitação com os cursos de aperfeiçoamento, de especialização, navais de guerra e de engenheiro hidrógrafo será indicada por letras, nos termos do § único do artigo 3.º, da seguinte forma:

- (A) para os habilitados com o curso de artilharia;
- (T) para os habilitados com o curso de electricidade, torpedos e minas;
- (R) para os habilitados com o curso de radio-telegrafia e comunicações;
- (E) para os habilitados com o curso de educação física;
- (S) para os habilitados com o curso de submersíveis;
- (Av.) para os habilitados com o curso de aviação;
- (C. E. N. G.) para os habilitados com o curso elementar naval de guerra;
- (C. C. N. G.) para os habilitados com o curso complementar naval de guerra;
- (E. H.) para os engenheiros hidrógrafos.

§ único. Serão estabelecidas em portaria as letras que, nos termos do § único do artigo 3.º, indiquem a habilitação com cursos não mencionados neste artigo.

SECÇÃO VI

Informações

Art. 62.º Os oficiais da armada, com excepção dos oficiais gerais e dos que se encontrarem em comissão especial, serão informados periódica e confidencialmente pelos comandantes, directores, chefes ou outras autoridades sob cujas ordens sirvam.

§ 1.º Para os oficiais em comissão ordinária as informações serão semestrais, referidas a 1 de Janeiro e 1 de Julho, e remetidas à Superintendência até ao dia 15 dos referidos meses.

§ 2.º Para os oficiais em comissão extraordinária as informações serão dadas anualmente, referidas a 1 de Janeiro, e remetidas à Superintendência até ao dia 15 de Janeiro.

§ 3.º Os oficiais serão também informados quando passem de navio, força, estabelecimento ou serviço, se nos mesmos não tiverem já tido informação e nêles tiverem permanecido durante o período mínimo de três meses, ou se, tendo permanecido por tempo inferior a esse período, houver ocorrido algum facto que permita formar opinião segura sobre o informado.

Art. 63.º As informações serão formuladas segundo modelo anexo a este diploma e em obediência às suas prescrições.

Art. 64.º O major general da armada tomará conhecimento das informações, especialmente daquelas em que haja qualquer coisa digna de reparo, e, em face do exame que delas fizer, poderá chamar os oficiais quer para os louvar, quer para os precaver contra as suas deficiências, sempre no sentido de promover o seu aperfeiçoamento e de os incitar no cumprimento dos seus deveres.

§ único. No caso de uma informação não ser julgada boa, o major general da armada, a fim de se esclarecer, poderá ouvir directamente o informador e providenciar no sentido que julgar mais conveniente.

SECÇÃO VII

Promoções

SUB-SECÇÃO I

Regras fundamentais

Art. 65.º As promoções dos oficiais da armada são feitas de grau em grau hierárquico e reguladas pelo princípio da antiguidade.

§ único. Exceptuam-se, quanto ao princípio da antiguidade:

- a) A promoção a vice-almirante, que será feita nos termos do artigo 87.º;
- b) A promoção a contra-almirante, que será feita por escolha, nos termos do artigo 86.º;
- c) A promoção por distinção, nos termos da sub-secção IV deste capítulo.

Art. 66.º Os oficiais são promovidos para preenchimento das vacaturas que ocorram nos seus quadros, sem prejuízo do disposto no § único do artigo 46.º, quando, satisfazendo a todas as condições de promoção, esta lhes pertença, quer estejam no quadro quer sejam supranumerários ao quadro.

§ único. A promoção por distinção é efectuada independentemente de vacatura.

Art. 67.º Os oficiais que se encontrem fora do quadro, excepto os supranumerários, são promovidos, se satisfizerem a todas as condições de promoção, logo que o seja por vacatura um oficial mais moderno no respectivo quadro ou supranumerário ao quadro, de modo que não haja mais de uma promoção daqueles por cada vacatura que ocorrer no quadro.

§ único. Quando um oficial deixar de ser promovido por virtude da restrição da parte final deste artigo, irá ocupar a sua anterior posição em relação aos outros oficiais da sua classe logo que a promoção se realizar.

Art. 68.º O preenchimento das vacaturas dos diferentes quadros de oficiais por promoção será feito na data em que elas se derem, salvo se não houver no posto inferior qualquer oficial nas condições de ser promovido.

§ único. Quando, nos termos deste artigo, a vacatura não possa ser preenchida na data em que fôr aberta, o preenchimento far-se-á pelo oficial do posto inferior

que primeiramente satisfaça a todas as condições de promoção e na data em que as complete, se no entretanto a vacatura não tiver sido ocupada por qualquer oficial do pôsto em que ela se deu que devesse entrar no quadro.

Art. 69.º Se no dia em que se abrir uma vacatura se apresentar um oficial que, pela sua apresentação, deva dar entrada no quadro, a vacatura será por êle preenchida.

§ único. Se o oficial se apresentar depois de aberta a vacatura e se até à véspera da data em que se apresentou nenhum oficial tiver satisfeito a todas as condições de promoção, aquele oficial ocupará a vaga a partir da data da sua apresentação.

Art. 70.º Se no decorrer do processo de promoção de um oficial êste fôr julgado fisicamente incapaz para o serviço activo ou para todo o serviço, será passado à reserva ou reformado a partir da data em que se tiver aberto a vacatura.

Art. 71.º A vacatura aberta por um oficial que fôr julgado fisicamente incapaz do serviço activo ou de todo o serviço terá a data em que a opinião da Junta de Saúde Naval fôr confirmada pelo Ministro, excepto no caso previsto no artigo anterior.

Art. 72.º A promoção a segundo tenente dos oficiais das classes da armada que ingressam nos respectivos quadros no pôsto de sub-tenente é feita por diuturnidade.

Art. 73.º Se o oficial a quem por antiguidade pertencer promoção não satisfizer, no momento em que se abrir a vacatura, a uma ou mais das condições de promoção estabelecidas nas sub-secções II e III desta secção, será dela excluído temporária ou definitivamente, conforme o estatuído neste diploma. Quando a exclusão fôr temporária, dar-se-á um dos seguintes casos:

1.º Haver *demora* na promoção — caso em que a vacatura será preenchida pelo oficial do quadro ou supranumerário que se lhe seguir em antiguidade satisfazendo a todas as condições de promoção, sem prejuízo de antiguidade; isto é, o oficial *demorado* irá depois de promovido ocupar a posição relativa que tinha no quadro;

2.º Haver *preterição* — neste caso a vacatura será preenchida pelo oficial do quadro ou supranumerário que se seguir em antiguidade satisfazendo a todas as condições de promoção, com prejuízo de antiguidade, isto é, o oficial *preterido* irá, quando promovido, ocupar o último lugar no quadro do pôsto a que ascendeu.

§ 1.º Os oficiais *demorados* são promovidos na primeira vacatura que ocorrer após ter cessado a causa da demora, sem prejuízo do disposto no § único do artigo 46.º

§ 2.º Os oficiais *demorados* na promoção não devem, tanto quanto possível, concorrer no serviço com oficiais da mesma classe mais modernos que, no entretanto, tenham sido promovidos.

Art. 74.º Se no momento em que se der uma vacatura houver dúvidas sobre se o oficial a quem ela pertença por antiguidade satisfaz completamente a todas as condições de promoção estabelecidas nesta secção, será a promoção suspensa; a vacatura aguardará durante sessenta dias que o assunto seja decidido, sendo preenchida pelo próprio oficial se as dúvidas se desfizerem a seu favor, ou, no caso contrário, pelo oficial do quadro ou supranumerário que se lhe seguir em antiguidade satisfazendo a todas as condições de promoção.

§ único. Se a decisão não tiver sido dada dentro dos sessenta dias mencionados neste artigo, o oficial passa a ser considerado demorado na promoção e a vacatura será então preenchida pelo oficial do quadro ou supranumerário que se seguir em antiguidade satisfazendo a todas as condições de promoção.

Art. 75.º O oficial que, satisfazendo a todas as condições de promoção, com excepção da verificação da aptidão física, deixar de ser promovido por estar na situação de inactividade temporária, se a essa situação tiver passado por acidente ocorrido, ou por doença adquirida, no serviço e por motivo do mesmo, será promovido na primeira vacatura que ocorrer depois de considerado apto para o serviço activo, sem prejuízo do disposto no § único do artigo 46.º, e irá ocupar o lugar que tinha no quadro da sua classe.

Art. 76.º As condições a que os oficiais devem satisfazer para poderem ser promovidos são:

- a) *Gerais* — para todas as classes e postos;
- b) *Especiais* — para cada classe e pôsto.

SUB-SECÇÃO II

Condições gerais de promoção

Art. 77.º As condições gerais de promoção são:

- 1.ª Ter bom comportamento militar e civil;
- 2.ª Ter idoneidade moral;
- 3.ª Ter revelado espírito militar e qualidades correspondentes às funções da sua classe e do pôsto imediato;
- 4.ª Ter competência profissional para o exercício das funções do pôsto imediato;
- 5.ª Ter aptidão física.

Art. 78.º Para verificação das condições gerais de promoção são normalmente elementos de apreciação suficientes as informações a que se refere a secção VI, tendo-se em conta o estabelecido nos artigos 82.º e 83.º

§ único. A verificação dessas condições deve ser apreciada pelo major general da armada, para o que a Superintendência organizará, para cada oficial, o respectivo processo, com todos os elementos existentes posteriormente à data da sua última promoção.

Art. 79.º O oficial que não satisfaça à condição 1.ª do artigo 77.º é preterido e só poderá ser promovido depois de, nos termos do Regulamento Disciplinar da Armada, cessarem os efeitos das penas que lhe tiverem sido applicadas.

Art. 80.º O oficial que não satisfaça à condição 2.ª do artigo 77.º deverá ser colocado na inactividade temporária, passado à reserva, reformado, separado do serviço ou demitido, conforme a resolução que fôr superiormente tomada.

Art. 81.º O oficial que deixar de ser promovido por não satisfazer às condições 3.ª ou 4.ª do artigo 77.º só poderá lograr posteriormente promoção depois de se verificar que satisfaz a essas condições através de não menos de duas informações semestrais seguidas e nunca antes de passado um ano sobre a data da sua preterição.

Art. 82.º O major general da armada poderá propor que o oficial seja presente ao Conselho Superior de Disciplina da Armada, se tiver dúvidas sobre a sua idoneidade moral, ou ao Conselho Superior da Armada, se tiver dúvidas sobre se satisfaz completamente às condições 3.ª e 4.ª do artigo 77.º, ficando suspensa a promoção, nos termos do artigo 74.º e seu parágrafo.

§ único. O Conselho Superior da Armada poderá mandar sujeitar o oficial às provas que julgar necessárias para se certificar da sua competência.

Art. 83.º A verificação da aptidão física para efeitos

de promoção, que consiste na verificação da capacidade para o serviço activo, será feita por meio das informações ou, havendo dúvidas, por meio da Junta de Saúde Naval.

§ 1.º Para a promoção a contra-almirante e a capitão de mar e guerra e capitão-tenente das diversas classes a aptidão física será sempre verificada por meio da Junta de Saúde Naval.

§ 2.º Para cumprimento do disposto neste artigo e no § 1.º a Junta de Saúde Naval será substituída por uma junta de inspecção, constituída nos termos do Regulamento de Saúde Naval, para os oficiais em comissão ordinária fora do continente, e pela junta de saúde da colónia respectiva para os oficiais em comissão extraordinária ou especial nas colónias.

§ 3.º Quando não possa ser dada execução ao disposto no parágrafo anterior, o oficial será demorado na promoção nos termos do n.º 1.º do artigo 73.º e seu § 1.º

§ 4.º Se o oficial a quem competir promoção se encontrar de licença da Junta de Saúde Naval, será presente à referida Junta para efeitos de verificação da aptidão física.

§ 5.º Quando a Junta de Saúde Naval, ao examinar um oficial para efeitos de promoção, reconhecer que não pode pronunciar-se nesse momento sobre a sua aptidão física, o preenchimento da vacatura ficará suspenso, nos termos do artigo 74.º e seu parágrafo.

§ 6.º O oficial na inactividade temporária por motivo de doença não será presente à Junta de Saúde Naval para verificação da aptidão física para efeitos de promoção enquanto permanecer nessa situação. Nestas condições a vacatura será preenchida pelo oficial do quadro ou supranumerário ao quadro que se lhe seguir em antiguidade satisfazendo a todas as condições de promoção.

SUB-SECÇÃO III

Condições especiais de promoção

Art. 84.º Além das condições gerais mencionadas na secção anterior, devem ainda os oficiais satisfazer a condições especiais de promoção, conforme é estabelecido nesta secção e assim classificadas:

- 1.ª Tempo de permanência no posto;
- 2.ª Tirocínios de embarque constituídos por:
 - a) Tempo de embarque;
 - b) Tempo de desempenho de certas funções a bordo;
 - c) Tempo de navegação (incluindo o tempo de vôo);
 - d) Tempo fora dos portos do continente;
- 3.ª Tirocínios em terra constituídos por:
 - a) Tempo de serviço em determinados organismos;
 - b) Tempo de desempenho de certas funções em terra;
- 4.ª Apresentação de certos trabalhos ou estudos;
- 5.ª Cursos;
- 6.ª Provas.

Classe de marinha

Art. 85.º As condições especiais de promoção na classe de marinha são:

- a) Para a promoção a primeiro tenente:
 - 1.ª Contar seis anos no posto de segundo tenente em comissão ordinária;

- 2.ª Ter servido em comissão de embarque em navios armados, como segundo tenente, por tempo não inferior a três anos, do qual pelo menos dezóito meses em navios com funções militares;

- 3.ª Ter feito mil e quinhentas horas de navegação;

b) Para a promoção a capitão-tenente:

- 1.ª Contar quatro anos no posto de primeiro tenente em comissão ordinária ou extraordinária;

- 2.ª Ter servido em comissão de embarque em navios armados, como primeiro tenente, por tempo não inferior a dois anos, do qual pelo menos um ano em navios com funções militares;

- 3.ª Ter feito no posto de primeiro tenente mil horas de navegação;

- 4.ª Ter frequentado com aproveitamento o curso elementar naval de guerra;

- 5.ª Ter obtido aprovação nas provas para promoção;

c) Para a promoção a capitão de fragata:

- 1.ª Contar três anos no posto de capitão-tenente em comissão ordinária ou extraordinária;

- 2.ª Ter servido em comissão de embarque em navios armados, como capitão-tenente, por tempo não inferior a um ano, do qual pelo menos metade em navios com funções militares;

- 3.ª Ter feito no posto de capitão-tenente quinhentas horas de navegação;

d) Para a promoção a capitão de mar e guerra:

- 1.ª Contar dois anos no posto de capitão de fragata em comissão ordinária ou extraordinária;

- 2.ª Ter servido em comissão de embarque em navios armados, como oficial superior, por tempo não inferior a dezóito meses, do qual pelo menos metade em navios com funções militares;

- 3.ª Ter feito como oficial superior setecentas e cinquenta horas de navegação;

- 4.ª Ter frequentado com aproveitamento o curso complementar naval de guerra;

- 5.ª Ter obtido aprovação nas provas para promoção;

e) Para a promoção a contra-almirante:

- 1.ª Contar um ano no posto de capitão de mar e guerra em comissão ordinária;

- 2.ª Ter desempenhado após a promoção a capitão de fragata o cargo de comandante de fôrça naval ou de navio com funções militares por tempo não inferior a dois anos, ou, se tiver desempenhado, em capitão de fragata, o cargo de comandante de um navio com funções militares durante um ano, ter comandado, em capitão de mar e guerra, durante seis meses uma fôrça naval que tenha realizado no entretanto exercícios ou manobras de duração não inferior a quarenta e cinco dias;

- 3.ª Ter feito após a promoção a capitão de fragata mil horas de navegação.

§ 1.º Para os segundos e primeiros tenentes especializados em aviação, que tenham realizado em cada um

dêsses postos respectivamente um mínimo de quinhentas e duzentas e cinquenta horas de vôo, as condições 2.ª e 3.ª das alíneas a) e b) dêste artigo ficam substituídas pelas seguintes:

a) Para a promoção a primeiro tenente:

2.ª Ter servido em comissão de embarque, como segundo tenente, por tempo não inferior a seis meses em navios armados e com funções militares;

3.ª Ter feito, no pôsto de segundo tenente, duzentas e cinquenta horas de navegação e quinhentas horas de vôo depois da especialização;

b) Para a promoção a capitão-tenente:

2.ª Ter servido em comissão de embarque, como primeiro tenente, por tempo não inferior a um ano em navios armados e com funções militares;

3.ª Ter feito, no pôsto de primeiro tenente, quinhentas horas de navegação e duzentas e cinquenta horas de vôo.

§ 2.º Os oficiais engenheiros hidrógrafos poderão fazer os seus tirocínios de embarque em navios hidrográficos ou oceanográficos, mas só poderão ser escolhidos para contra-almirante se satisfizerem às condições da alínea e) dêste artigo.

Art. 86.º A promoção a contra-almirante é feita por escolha. Por cada vacatura a preencher, o Conselho Superior da Armada, funcionando como Conselho Superior de Promoções, confeccionará uma lista contendo três nomes por ordem de preferência, escolhidos de entre os capitães de mar e guerra que satisfaçam a todas as condições de promoção, não incluindo a de aptidão física, que será verificada posteriormente, lista que será em seguida presente ao Ministro, a fim de êste indicar o nome do oficial a promover, devendo porém, sempre que essa escolha não recaia no primeiro, declarar a razão da sua decisão.

§ 1.º A escolha será baseada em: fôlha de serviços, atendendo especialmente à natureza das comissões desempenhadas e ao modo como foram desempenhadas; classificações obtidas nos cursos navais de guerra e nas provas, atribuindo-se maior importância às do curso complementar e das provas realizadas em capitão de fragata; qualidades (conforme se encontram discriminadas no modelo de informação); elevado sentimento de amor à Pátria e garantia de cooperar na realização dos fins superiores do Estado.

§ 2.º Da lista a que se refere êste artigo não poderão fazer parte os capitães de mar e guerra que em oficial superior tenham deixado de estar em comissão ordinária por mais de doze anos seguidos ou interpolados.

§ 3.º O processo de promoção por escolha é confidencial.

Art. 87.º A promoção a vice-almirante recai no contra-almirante que fôr nomeado para o cargo de major general da armada, sendo o diploma de nomeação simultaneamente o de promoção.

§ 1.º O diploma de exoneração fa-lo-á passar à situação de reserva, excepto se a exoneração resultar da sua nomeação para Ministro da Marinha ou para qualquer cargo oficial fora do Ministério da Marinha.

§ 2.º Quando se der a excepção indicada em primeiro lugar no parágrafo anterior, o contra-almirante que fôr promovido a vice-almirante por ter sido nomeado major general da armada ficará supranumerário ao quadro.

§ 3.º O exercício interino do cargo de major general da armada não dá lugar a promoção.

Classe dos engenheiros construtores navais

Art. 88.º As condições especiais de promoção na classe dos engenheiros construtores navais são:

a) Para a promoção a primeiro tenente engenheiro construtor naval:

1.ª Contar três anos no pôsto de segundo tenente engenheiro construtor naval em comissão ordinária ou extraordinária;

2.ª Ter embarcado como segundo tenente engenheiro construtor naval em navio armado, por tempo não inferior a três meses, e apresentar um relatório sobre a construção dêsse navio e suas qualidades náuticas;

3.ª Ter feito como segundo tenente engenheiro construtor naval cento e vinte e cinco horas de navegação;

4.ª Ter servido durante um ano, pelo menos, no Arsenal da Marinha;

b) Para a promoção a capitão-tenente engenheiro construtor naval:

1.ª Contar quatro anos no pôsto de primeiro tenente engenheiro construtor naval em comissão ordinária ou extraordinária;

2.ª Ter servido durante dois anos, pelo menos, no Arsenal da Marinha;

3.ª Ter elaborado o projecto de um navio de guerra, com as características que o Estado Maior Naval indicar;

4.ª Ter obtido aprovação nas provas para promoção;

c) Para a promoção a capitão de fragata engenheiro construtor naval:

1.ª Contar três anos no pôsto de capitão-tenente em comissão ordinária ou extraordinária;

2.ª Ter dirigido, como capitão-tenente, uma secção ou repartição da Direcção das Construções Navais, ou trabalhos na sala de desenho, durante um ano, pelo menos; ou ter ainda servido como chefe de repartição ou secção da Direcção da Marinha Mercante por igual período de tempo;

d) Para a promoção a capitão de mar e guerra engenheiro construtor naval:

1.ª Contar dois anos no pôsto de capitão de fragata em comissão ordinária ou extraordinária;

2.ª Ter sido director ou sub-director das Construções Navais por tempo não inferior a seis meses;

3.ª Elaborar, justificando-o, o projecto de um navio de guerra, com as características que o Estado Maior Naval indicar;

4.ª Ter obtido aprovação nas provas para promoção.

§ 1.º As funções e o tempo de serviço prestado em missões para aquisição, fiscalização de construções, grandes reparações e modificações de navios do Estado, em estaleiros nacionais ou estrangeiros, são, para os efeitos dêste artigo, considerados equivalentes às funções e ao tempo de serviço exigidos no Arsenal da Marinha.

§ 2.º A Superintendência solicitará do Estado Maior Naval a indicação das características que hão-de servir de base à elaboração do projecto de navio de guerra para satisfação das condições 3.ªs das alíneas *b*) e *d*), se os oficiais não tiverem tido, por necessidade de serviço, oportunidade de realizar estas condições de promoção.

§ 3.º *O* relatório a que se refere a condição 2.ª da alínea *a*) e os projectos exigidos nas condições 3.ªs das alíneas *b*) e *d*) dêste artigo serão apreciados pelo inspector das construções navais, ou por outro engenheiro construtor naval para tal designado, e pelo Estado Maior Naval.

Classe de saúde naval

Art. 89.º As condições especiais de promoção na classe de saúde naval são:

- a) Para a promoção a primeiro tenente médico:
 - 1.ª Contar quatro anos no pòsto de segundo tenente em comissão ordinária;
 - 2.ª Ter servido em comissão de embarque, como segundo tenente, por tempo não inferior a dois anos, em navios armados;
- b) Para a promoção a capitão-tenente médico:
 - 1.ª Contar quatro anos no pòsto de primeiro tenente em comissão ordinária ou extraordinária;
 - 2.ª Ter servido em comissão de embarque como chefe dos serviços de saúde de navio armado, como primeiro tenente, por tempo não inferior a um ano;
 - 3.ª Ter um ano de serviço, como primeiro tenente, no Hospital da Marinha, nas enfermarias de marinha em terra ou em navios-hospitais;
 - 4.ª Ter servido em comissão de embarque fora dos portos do continente, após a sua admissão ao quadro de saúde naval, por tempo não inferior a seis meses;
 - 5.ª Ter obtido aprovação nas provas para promoção;
- c) Para a promoção a capitão de fragata médico:
 - 1.ª Contar três anos no pòsto de capitão-tenente em comissão ordinária ou extraordinária;
 - 2.ª Ter prestado serviço no Hospital da Marinha, como capitão-tenente, por tempo não inferior a um ano;
- d) Para a promoção a capitão de mar e guerra médico:
 - 1.ª Contar dois anos no pòsto de capitão de fragata em comissão ordinária;
 - 2.ª Ter servido em capitão de fragata, como chefe da Repartição de Saúde Naval, director ou sub-director do Hospital da Marinha ou presidente da Junta de Saúde Naval por tempo não inferior a um ano;
 - 3.ª Ter obtido aprovação nas provas para promoção.

§ único. Para os efeitos dos tirocínios mencionados neste artigo, consideram-se enfermarias de marinha em terra as da Escola Naval, das Escolas de Aplicação de Marinha, do Corpo de Marinheiros da Armada e do Centro de Aviação Naval de Aveiro.

Classe dos engenheiros maquinistas e maquinistas navais

Art. 90.º As condições especiais de promoção na classe dos engenheiros maquinistas e maquinistas navais são:

- a) Para a promoção a segundo tenente engenheiro maquinista ou maquinista naval:
 - 1.ª Contar dois anos no pòsto de sub-tenente em comissão ordinária;
 - 2.ª Ter dezóito meses de embarque em navios armados, como sub-tenente, e ter desempenhado as funções de chefe de quarto, navegando em navios com máquinas de vapor e de combustão interna;
 - 3.ª Ter feito no pòsto de sub-tenente setecentas e cinqüenta horas de navegação em navio servindo-se das suas máquinas propulsoras, sendo, pelo menos, trezentas em navios de máquinas rotativas e duzentas em navios de motores de combustão interna;
- b) Para a promoção a primeiro tenente engenheiro maquinista ou maquinista naval:
 - 1.ª Contar cinco anos no pòsto de segundo tenente em comissão ordinária ou extraordinária;
 - 2.ª Ter dois anos e meio de embarque em navios armados, como segundo tenente;
 - 3.ª Ter feito no pòsto de segundo tenente mil duzentas e cinqüenta horas de navegação em navios servindo-se das suas máquinas propulsoras;
- c) Para a promoção a capitão-tenente engenheiro maquinista ou maquinista naval:
 - 1.ª Contar quatro anos no pòsto de primeiro tenente em comissão ordinária ou extraordinária;
 - 2.ª Ter dois anos de embarque em navios armados, como primeiro tenente, dos quais pelo menos um ano como chefe do serviço de máquinas;
 - 3.ª Ter feito no pòsto de primeiro tenente mil horas de navegação em navios servindo-se das suas máquinas propulsoras;
 - 4.ª Ter obtido aprovação nas provas para promoção;
- d) Para a promoção a capitão de fragata engenheiro maquinista ou maquinista naval:
 - 1.ª Contar três anos no pòsto de capitão-tenente em comissão ordinária ou extraordinária;
 - 2.ª Ter seis meses de embarque no pòsto de capitão-tenente como chefe do serviço de máquinas de uma fôrça naval, ou, ter desempenhado as funções próprias do seu pòsto e classe na Direcção do Serviço de Máquinas, Direcção das Construções Navais, Direcção de Faróis, Escola de Mecânicos e Capitania do Pôrto de Lisboa por tempo não inferior a um ano;
- e) Para a promoção a capitão de mar e guerra engenheiro maquinista ou maquinista naval:
 - 1.ª Contar dois anos no pòsto de capitão de fragata em comissão ordinária;
 - 2.ª Ter desempenhado, durante um ano, como capitão de fragata, o cargo de chefe ou de adjunto de qualquer das repartições da Direcção do Serviço de Máquinas;
 - 3.ª Ter obtido aprovação nas provas para promoção.

§ 1.º Os segundos tenentes engenheiros maquinistas ou maquinistas navais só poderão ser promovidos ao posto imediato se forem julgados competentes para o desempenho das funções de chefe do serviço de máquinas de qualquer tipo de navio, aptidão que será verificada pelas informações a que se refere a secção VI, devendo na resposta ao quesito oitavo ser mencionada essa circunstância.

§ 2.º A promoção a segundo tenente dos oficiais engenheiros maquinistas ou maquinistas navais é feita por diuturnidade, quando completem dois anos no posto de sub-tenente e satisfaçam a todas as condições de promoção.

Classe de administração naval

Art. 91.º As condições especiais de promoção na classe de administração naval são:

a) Para a promoção a segundo tenente de administração naval:

1.ª Contar dois anos no posto de sub-tenente em comissão ordinária;

2.ª Ter, em sub-tenente, um ano de embarque em navios armados como chefe dos serviços de contabilidade e tesouraria;

b) Para a promoção a primeiro tenente de administração naval:

1.ª Contar cinco anos no posto de segundo tenente em comissão ordinária ou extraordinária;

2.ª Ter, como segundo tenente, dois anos de embarque em navios armados, como chefe dos serviços de contabilidade e tesouraria;

c) Para a promoção a capitão-tenente de administração naval:

1.ª Contar quatro anos no posto de primeiro tenente em comissão ordinária ou extraordinária;

2.ª Ter, como primeiro tenente, dois anos de embarque em navios armados, como chefe dos serviços de contabilidade e tesouraria;

3.ª Ter, como primeiro tenente, um ano de serviço na Direcção dos Serviços de Abastecimentos, na Repartição de Administração Naval ou na Repartição de Fiscalização Naval;

4.ª Ter obtido aprovação nas provas para promoção;

d) Para a promoção a capitão de fragata de administração naval:

1.ª Contar três anos no posto de capitão-tenente em comissão ordinária ou extraordinária;

2.ª Ter desempenhado, como capitão-tenente, as funções de chefe dos serviços de contabilidade e tesouraria de uma força naval por tempo não inferior a seis meses, ou ter desempenhado as funções do seu posto e classe nas Repartições de Administração Naval ou de Fiscalização da Marinha, ou as de inspector fiscal, por tempo não inferior a um ano;

e) Para a promoção a capitão de mar e guerra de administração naval:

1.ª Contar dois anos no posto de capitão de fragata em comissão ordinária;

2.ª Ter desempenhado, como capitão de fragata, o cargo de inspector fiscal, chefe das Re-

partições de Administração Naval ou de Fiscalização da Marinha, por tempo não inferior a um ano;

3.ª Ter obtido aprovação nas provas para promoção.

§ único. A promoção a segundo tenente dos oficiais de administração naval é feita por diuturnidade, quando completem dois anos no posto de sub-tenente e satisfaçam a todas as condições de promoção.

Art. 92.º Nenhum oficial de administração naval poderá ser promovido ao posto imediato sem que esteja quite com a Fazenda Nacional e se verifique que tem em dia e nos termos regulamentares a escrituração a seu cargo.

§ 1.º O oficial de administração naval que deixar de ser promovido por lhe ser aplicável o disposto na primeira parte deste artigo não será preterido quando os alcances que lhe forem atribuídos resultem de extravios, desfalques ou actos irregulares, praticados somente por outros responsáveis directos, devidamente apurados em processos julgados, embora lhe advenha a responsabilidade colectiva legal.

§ 2.º O oficial de administração naval que deixe de ser promovido nos termos do parágrafo anterior ou por não ter em dia e nos termos regulamentares a escrituração a seu cargo, será demorado na sua promoção até que esteja quite com a Fazenda Nacional ou se verifique que pôs em dia e nos termos regulamentares a referida escrituração.

§ 3.º As informações relativas ao preenchimento das condições estabelecidas neste artigo são fornecidas pela Inspecção da Marinha à Superintendência, a pedido desta.

Classe dos auxiliares do serviço naval

Art. 93.º As condições especiais de promoção na classe dos auxiliares do serviço naval são:

a) Para a promoção a segundo tenente auxiliar — contar quatro anos no posto de sub-tenente em comissão ordinária;

b) Para a promoção a primeiro tenente auxiliar — contar quatro anos no posto de segundo tenente em comissão ordinária.

§ 1.º Os oficiais auxiliares provenientes da classe dos sargentos condutores de máquinas, além de satisfazerem às condições mencionadas nas alíneas a) e b), devem satisfazer ainda às seguintes:

a) Para a promoção a segundo tenente auxiliar:

1.ª Contar dois anos de embarque em navios armados;

2.ª Ter feito, no posto de sub-tenente, mil horas de navegação em navios servindo-se das suas máquinas propulsoras;

b) Para a promoção a primeiro tenente auxiliar:

1.ª Contar dezóito meses de embarque em navios armados;

2.ª Ter feito, no posto de segundo tenente, setecentas e cinquenta horas de navegação em navios servindo-se das suas máquinas propulsoras.

§ 2.º A promoção a segundo tenente dos oficiais auxiliares é feita por diuturnidade, quando completem quatro anos no posto de sub-tenente e satisfaçam a todas as condições de promoção.

SUB-SECÇÃO IV

Promoção por distinção

Art. 94.º Os oficiais da armada podem ser promovidos por distinção ao posto imediatamente superior, quando pratiquem feito notável em acção militar contra inimigo externo e sejam competentes para o desempenho das funções do posto a que ascendem, competência que será verificada pelas informações.

Art. 95.º A promoção por distinção só pode fazer-se por decreto com base em proposta do chefe sob cujo comando o oficial se distinguiu, acompanhada das ordens ou relatórios especificando o feito notável que a fundamenta, proposta que deve ser enviada à Majoria General da Armada até trinta dias após o termo das operações durante as quais o feito foi praticado e deve obter parecer favorável do Conselho Superior da Armada.

Art. 96.º A promoção por distinção terá a data do feito praticado e os oficiais promovidos ficam na situação de supranumerários ao quadro aguardando vacatura.

Art. 97.º O decreto de promoção estabelecerá, em conformidade com a grandeza do feito, se o oficial promovido fica permanentemente à direita dos oficiais mais antigos do seu anterior posto ou se pelo contrário a promoção se realiza sem prejuízo da antiguidade desses oficiais.

Art. 98.º Poderá ser promovido por distinção, e para todos os feitos legais, o oficial que o mereça, mesmo no caso de ter falecido durante o feito que dá lugar à promoção, ou posteriormente.

SUB-SECÇÃO V

Disposições diversas

Art. 99.º Para efeitos de tirocínios são considerados:

1) *Navios armados* — todos os que se encontram na situação de completo armamento ou de armamento normal;

2) *Navios com funções militares*:

a) *Em tempo de paz* — cruzadores, contra-torpedeiros, torpedeiros, submarinos, avisos, transportes de aviões, navios-escolas e canhoneiras;

b) *Em tempo de guerra* — todos os navios armados da marinha de guerra e aqueles que o Ministério da Marinha mobilize para operações de guerra.

Art. 100.º Para todos os oficiais da armada é contado como tempo de navegação o que fôr feito no mar e aquele que, efectuado dentro de barras, rios ou portos fechados, corresponda a navegação preliminar ou complementar da navegação no mar.

§ único. Para os oficiais engenheiros maquinistas ou maquinistas navais e para os auxiliares provenientes dos sargentos condutores de máquinas, dêste tempo só é contado aquele em que o navio navegou com as suas máquinas propulsoras.

Art. 101.º O tempo de embarque fora dos portos do continente é contado desde o dia civil da partida do navio de um porto do continente até ao da sua chegada ao mesmo ou a outro porto também do continente, não sendo incluídos na contagem os dias da partida e da chegada.

Art. 102.º Os oficiais das brigadas de terra fazendo parte de missões hidrográficas embarcadas só contarão, para efeito dos tirocínios de embarque referidos na condição 2.ª do artigo 84.º, o tempo em que de facto permanecem a bordo.

Art. 103.º Os tempos a que se referem as alíneas a), b), c) e d) da condição 2.ª do artigo 84.º serão contados, nos navios mercantes ao serviço do Estado, como em navios armados, quando os oficiais nêles exerçam funções próprias da sua classe e posto.

Art. 104.º Em caso algum será contado, para efeitos dos tirocínios de embarque ou em terra referidos nas condições 2.ª e 3.ª do artigo 84.º, o tempo em que os oficiais permanecerem de licença, qualquer que seja a sua natureza.

Art. 105.º Para efeitos de tirocínios, aos tempos de embarque e de navegação não são aplicadas quaisquer percentagens.

Art. 106.º Os tirocínios realizados num posto só serão contados a partir da data do diploma que promover o oficial a êsse posto.

Art. 107.º O facto de os oficiais terem de satisfazer a tirocínios não implica a obrigação de os nomear para cargos em que os realizem, nomeação que compete aos chefes, os quais devem ter em conta, acima dos interesses do indivíduo, o interesse nacional.

§ único. Os oficiais que corram o risco de ser demorados ou preteridos, por não terem sido nomeados para comissões em que realizem os tirocínios necessários à promoção, poderão recorrer para o Conselho Superior da Armada, excepto quando êsses tirocínios habilitem a promoção por escolha. O parecer do Conselho deverá ser presente ao Ministro para decisão final.

Art. 108.º As provas a que são obrigados os capitães de fragata e os primeiros tenentes de todas as classes da armada, como condição especial de promoção ao posto imediato, são realizadas depois de feitas as restantes condições especiais e tanto quanto possível a seguir à conclusão do curso elementar naval de guerra para os primeiros tenentes da classe de marinha.

§ único. A organização, funcionamento e programa das provas são os que constarem do respectivo regulamento.

SUB-SECÇÃO VI

Preterições e recursos

Art. 109.º Nenhum oficial poderá ser preterido na sua promoção sem motivo expresso neste Estatuto.

Art. 110.º São motivos de preterição para os oficiais:

a) A não satisfação a uma ou mais das condições gerais de promoção na data em que, por antiguidade, esta lhes deveria pertencer, excepto nos casos em que a promoção apenas deve ser demorada, nos termos dêste Estatuto;

b) A não satisfação às condições especiais de promoção a que sejam obrigados por êste Estatuto na data em que, por antiguidade, esta lhes deveria pertencer, excepto:

1) Quando, faltando-lhes satisfazer apenas a uma das condições especiais de promoção, a estejam realizando e a realizem sem interrupções, salvo se estas forem impostas pelo serviço;

2) Quando, faltando-lhes satisfazer a duas das condições especiais de promoção, a estejam realizando cumulativamente e a realizem sem interrupções, salvo se estas forem impostas pelo serviço;

3) Quando, faltando-lhes o curso naval de guerra e as provas ou só estas, concluem com aproveitamento êsse curso e sejam aprovados nas provas, se o curso fôr o primeiro para que foram ou forem nomeados e as provas forem as primeiras a que foram ou forem mandados submeter;

4) Quando, nos casos do número anterior, lhes falte ainda satisfazer a uma outra condição especial que estejam realizando e a realizem sem interrupções, salvo se estas forem impostas pelo serviço;

c) A situação de inactividade temporária na data em que, por antiguidade, a promoção lhes deveria pertencer, excepto quando a essa situação tenham passado por acidente ocorrido, ou por doença adquirida, no serviço e por motivo do mesmo.

§ 1.º Só são consideradas interrupções impostas pelo serviço as declaradas como tal na *Ordem do dia* da Superintendência no início e no fim da interrupção.

§ 2.º Serão preteridos os oficiais que, apesar de abrangidos por qualquer dos números da alínea b) deste artigo, tenham declarado, por escrito, sujeitarem-se aos prejuízos resultantes do seu afastamento do serviço da marinha por preferirem passar a comissões estranhas ao Ministério da Marinha ou nelas continuar.

§ 3.º As condições especiais de promoção a que se refere este artigo são as enumeradas nos artigos 85.º, 88.º, 89.º, 90.º, 91.º e 93.º deste Estatuto.

Art. 111.º Os oficiais que por imposição de serviço não possam ser mandados realizar os seus tirocínios de embarque não serão preteridos na sua promoção, mesmo que esta lhes tenha pertencido antes de embarcados, se a impossibilidade tiver sido sancionada por despacho ministerial publicado na *Ordem do dia* da Superintendência.

Art. 112.º Aos oficiais que devam ser preteridos será dado conhecimento da preterição na *Ordem do dia* da Superintendência, dentro dos primeiros oito dias que se seguirem à data do despacho que confirmou a sua preterição.

Art. 113.º Da preterição há recurso para o Supremo Tribunal Militar, nos termos do decreto n.º 23:655, de 9 de Março de 1934, dentro dos primeiros dez dias decorridos a contar da data em que ao oficial preterido foi dado conhecimento da preterição.

Art. 114.º Quando o parecer do Supremo Tribunal Militar, sendo favorável ao recorrente, não fôr homologado pelo Ministro, haverá ainda recurso para o Conselho de Ministros, recurso que deverá ser interposto dentro dos primeiros cinco dias a contar da data em que ao recorrente fôr dado conhecimento do despacho ministerial que não homologou o parecer.

Art. 115.º Sempre que, ao abrir-se uma vacatura, se reconheça haver preterição para qualquer oficial, será o preenchimento da vacatura suspenso durante o prazo de dez dias referido no artigo 113.º, suspensão que se prolongará até sessenta dias, nos termos do artigo 74.º e seu § único, se, ao abrigo do disposto no artigo 113.º, o oficial recorrer para o Supremo Tribunal Militar.

SECÇÃO VIII

Licenças

Art. 116.º Aos oficiais do activo podem ser concedidas as seguintes licenças:

- 1) Disciplinar;
- 2) Da Junta de Saúde Naval;
- 3) Registada;
- 4) Ilimitada.

SUB-SECÇÃO I

Disposições relativas a cada licença

Licença disciplinar

Art. 117.º Designa-se licença disciplinar, a licença concedida até trinta dias por cada ano civil, nos termos do Regulamento Disciplinar da Armada.

§ único. Poderão ser fixadas épocas para uso desta licença, aproveitando-se, em cada ano, aquelas em que a actividade das forças e dos serviços pode, com o menor inconveniente, ser reduzida.

Art. 118.º Na concessão da licença disciplinar aos oficiais será dada preferência:

1.º Aos que tenham regressado de comissões de embarque nas colónias em navios dependentes do Ministério da Marinha, quando a sua duração tenha sido superior a um ano;

2.º Aos que há mais tempo a não tenham gozado;

3.º Aos que tenham requerido para a gozar fora da localidade onde estejam prestando serviço.

Art. 119.º O Ministro poderá ampliar a licença disciplinar até sessenta dias aos oficiais que o requeriram para no estrangeiro aumentarem os seus conhecimentos profissionais, devendo êsses oficiais apresentar relatório dos resultados e ensinamentos colhidos, dentro do prazo de dois meses, a contar da data do seu regresso.

§ único. Esta concessão não pode ser feita em dois anos consecutivos e só poderá dela beneficiar mais de uma vez o oficial cujos estudos no estrangeiro sejam considerados, através dos seus relatórios, de manifesta utilidade para a marinha.

Licença da Junta de Saúde Naval

Art. 120.º A licença da Junta de Saúde Naval é arbitrada por opinião da mesma Junta e concedida por despacho ministerial.

§ 1.º A licença da Junta de Saúde Naval começa a ser contada no dia seguinte ao da publicação na *Ordem do dia* da Superintendência do despacho ministerial que a concedeu.

§ 2.º Os oficiais de licença da Junta de Saúde Naval poderão, a requerimento seu ou por determinação da Superintendência, ser presentes à Junta para efeitos de regresso ao serviço.

Licença registada

Art. 121.º A licença registada é concedida, por despacho ministerial, aos oficiais que a requeriram, possam ser dispensados do serviço e justifiquem a sua necessidade por motivos imperiosos.

§ único. Não poderão ser concedidos a um oficial mais de seis meses seguidos ou interpolados desta licença dentro de um período de cinco anos.

Licença ilimitada

Art. 122.º A licença ilimitada é concedida, por despacho ministerial e por tempo sempre superior a um ano, aos oficiais que a requeriram, desde que as circunstâncias do serviço o permitam.

§ 1.º Os oficiais de licença ilimitada poderão ser chamados ao serviço sempre que se torne necessário.

§ 2.º Os oficiais de licença ilimitada só podem regressar ao serviço, a seu pedido, se houver no orçamento verba para ocorrer ao pagamento dos seus vencimentos, ou quando se der uma vacatura no quadro do seu pôsto; no caso contrário o seu regresso ao serviço só poderá efectuar-se no ano económico seguinte.

§ 3.º Os oficiais que permaneçam na situação de licença ilimitada por período superior a seis anos devem, ao regressar ao serviço, ser mandados embarcar logo que se torne possível, só podendo comandar passados seis meses sobre a data do embarque.

§ 4.º Os oficiais que completem dez anos seguidos ou quinze interpolados de licença ilimitada passam à reserva, continuando de licença ilimitada. Para a inter-

polação ser contada é necessário que o oficial tenha prestado serviço em comissão ordinária por tempo não inferior a um ano entre cada dois períodos consecutivos de licença ilimitada.

SUB-SECÇÃO II

Disposições relativas a mais de uma licença

Art. 123.º As licenças disciplinar e da Junta de Saúde Naval são concedidas com vencimentos; as licenças registada e ilimitada são concedidas sem quaisquer vencimentos.

Art. 124.º As licenças disciplinar, registada e ilimitada só serão concedidas não havendo prejuízo para o serviço.

Art. 125.º O tempo de licença disciplinar e da Junta de Saúde Naval é contado para todos os efeitos, excepto para efeitos de tirocínio; o tempo de licença registada só é contado para efeitos de reforma, se o oficial continuar a pagar a sua cota à Caixa de Aposentações, e o de licença ilimitada não é contado para efeito algum.

Art. 126.º Em inactividade temporária por doença o tempo de licença da Junta de Saúde Naval não é contado para efeito algum, a não ser que a doença seja consequência de acidente ocorrido, ou tenha sido adquirida, no serviço e por motivo do mesmo.

Art. 127.º A licença disciplinar é normalmente gozada na situação em que o oficial presta serviço. A licença da Junta de Saúde Naval igual ou inferior a noventa dias pode ser gozada na situação em que o oficial presta serviço, desde que haja nisso vantagem; nos demais casos e no gozo de licença registada ou ilimitada deverá o oficial recolher à Superintendência.

Art. 128.º A licença disciplinar será deduzida do número de dias de licença da Junta de Saúde Naval gozados nesse ano civil.

Art. 129.º A autorização para gozar qualquer licença nas colónias e no estrangeiro é da competência do Ministro da Marinha.

CAPÍTULO III

Reserva

SECÇÃO I

Colocação na reserva, antiguidade e limites de idade

Art. 130.º A situação de reserva (Reserva da Armada) é aquela em que são colocados os oficiais afastados do activo, possuindo no entanto vigor físico e integridade moral para o desempenho de certas funções. A colocação dos oficiais nesta situação faz-se nos termos das alíneas seguintes:

a) Passam à reserva os oficiais que, tendo prestado quinze ou mais anos de serviço:

- 1.º Atinjam o limite de idade;
- 2.º Sejam julgados fisicamente incapazes do serviço activo;
- 3.º Hajam permanecido mais de dez anos seguidos ou quinze interpolados em comissão especial e de licença ilimitada;

b) Passam à reserva os oficiais que, tendo prestado menos de quinze anos de serviço, sejam julgados fisicamente incapazes do serviço activo:

- 1.º Quando se verifique que a incapacidade proveio de acidente ocorrido no serviço e por motivo do mesmo;
- 2.º Quando se verifique que a incapacidade proveio de doença adquirida no serviço e por motivo do mesmo para os que tiverem dez ou mais anos de serviço;

c) São colocados na reserva os oficiais que:

- 1.º Tendo sido nomeados definitivamente por decreto ou portaria para funções estranhas ao Ministério da Marinha, ficam com vencimentos e reforma pelos Ministérios onde as exercerem;
- 2.º Sejam mandados passar a essa situação como pena aplicada nos termos do Regulamento Disciplinar da Armada.

d) Podem ser passados à reserva os oficiais que:

- 1.º Hajam sido preteridos por terem desistido de fazer os seus tirocínios ou de prestar provas de aptidão para o posto imediato e os que não tenham tido aproveitamento nos cursos navais de guerra ou obtido aprovação nas provas, caso o requeiram e obtenham deferimento ou caso convenha ao serviço;

2.º Não possuam as qualidades necessárias para poderem desempenhar qualquer das funções que à sua classe e posto competem — circunstância esta que será apreciada através das informações referidas na secção VI do capítulo anterior e da sua nota de assentamentos;

3.º Não tenham sido nomeados para comissão em que devam fazer os seus tirocínios, nos termos do artigo 107.º, caso o requeiram e obtenham deferimento;

e) Podem ser colocados na reserva os oficiais do activo que sejam demitidos do serviço da armada, a seu pedido.

§ 1.º A verificação de que a incapacidade para o serviço proveio de acidente ocorrido, ou de doença adquirida, no serviço e por motivo do mesmo será feita por meio da Junta de Saúde Naval, nos termos do Regulamento de Saúde Naval.

§ 2.º Os oficiais mencionados na alínea d) d'este artigo só poderão passar à reserva quando as conveniências do serviço o permitam e haja disponibilidades na respectiva verba orçamental se tiverem direito a vencimentos.

§ 3.º Os oficiais colocados ou passados à reserva respectivamente nos termos do n.º 2.º da alínea c) e nos da alínea d) d'este artigo só terão direito a vencimentos se tiverem prestado quinze ou mais anos de serviço ou enquanto prestarem serviço.

§ 4.º Os oficiais colocados na reserva nos termos do n.º 1.º da alínea c) e nos da alínea e) d'este artigo só terão direito a vencimentos enquanto prestarem serviço.

§ 5.º Os capitães e oficiais da marinha mercante e o pessoal da de recreio que, por lei, devam pertencer à reserva naval e os oficiais do extinto quadro de auxiliares da defesa marítima que se encontram ao abrigo do decreto n.º 16:877, de 24 de Maio de 1929, quando chamados ao serviço, prestam-no nas condições dos oficiais da reserva da armada.

Art. 131.º A antiguidade relativa entre oficiais da reserva do mesmo posto é regulada pela que existia entre esses oficiais no activo.

Art. 132.º Os limites de idade para passagem à reserva são:

a) Classe de marinha:

- Sessenta e cinco anos para os oficiais generais;
- Sessenta anos para os capitães de mar e guerra;
- Cinquenta e oito anos para os capitães de fragata e capitães-tenentes;
- Cinquenta e dois anos para os oficiais subalternos;

b) Classes dos engenheiros construtores navais, de saúde naval, dos engenheiros maquinistas e maquinistas navais e de administração naval:

Sessenta e dois anos para os capitães de mar e guerra;

Sessenta anos para os capitães de fragata e capitães-tenentes;

Cinquenta e quatro anos para os oficiais subalternos;

c) Classe dos auxiliares do serviço naval:

Sessenta e dois anos para todos os postos e para todos os oficiais, excepto para os provenientes da classe dos sargentos condutores de máquinas;

Sessenta anos para os oficiais provenientes da classe dos sargentos condutores de máquinas.

§ único. O oficial general que desempenhar o cargo de major general da armada poderá continuar no activo até aos sessenta e sete anos, se o Governo, reconhecendo conveniência nisso, o reconduzir naquele cargo, em portaria publicada pela Presidência do Conselho, até trinta dias antes de atingir a idade de sessenta e cinco anos.

SECÇÃO II

Prestação de serviço e Honças

Art. 133.º Os oficiais da armada na situação de reserva são obrigados a prestar qualquer serviço compatível com esta situação.

§ único. Os oficiais que tenham passado à reserva nos termos das alíneas a), b) e d) e nos do n.º 2.º da alínea c) do artigo 130.º e se encontrem de licença ilimitada e os que tenham sido colocados na reserva nos termos do n.º 1.º da alínea c) e nos da alínea e) do mesmo artigo só serão compelidos a prestar serviço em caso de mobilização ou de emergência grave.

Art. 134.º O chamamento ao serviço dos oficiais da reserva será efectuado, tanto quanto possível e tendo em conta as conveniências do serviço, pela seguinte ordem de preferência, sem prejuízo do estabelecido no § único do artigo anterior:

1.º Os que, tendo passado à reserva nos termos dos n.ºs 1.º e 3.º da alínea a) do artigo 130.º e nos da alínea d) do mesmo artigo, não se encontrem de licença ilimitada e tenham requerido para prestar serviço;

2.º Os que, tendo passado à reserva nos termos do n.º 3.º da alínea a) do artigo 130.º, não tenham atingido o limite de idade no seu posto;

3.º Os que, tendo passado à reserva nos termos da alínea d) do artigo 130.º, não tenham atingido o limite de idade no seu posto;

4.º Os que, tendo sido colocados na reserva nos termos do n.º 2.º da alínea c) do artigo 130.º, não tenham atingido o limite de idade no seu posto;

5.º Os que tenham sido colocados na reserva nos termos da alínea e) do artigo 130.º, caso requeiram para prestar serviço;

6.º Os que tenham atingido o limite de idade no activo ou alcançado esse limite depois da passagem à reserva;

7.º Os que tenham sido colocados na reserva nos termos do n.º 2.º da alínea a) e nos termos da alínea b) do artigo 130.º;

8.º Os que, tendo passado à reserva nos termos das alíneas a), b) e d) do artigo 130.º, se encontrem de licença ilimitada;

9.º Os que tenham sido colocados na reserva nos termos do n.º 1.º da alínea c) do artigo 130.º;

10.º Os que tenham sido colocados na reserva nos termos da alínea e) do artigo 130.º e não se encontrem incluídos no n.º 5.º

§ 1.º Dentro de cada número deste artigo a ordem de preferência na chamada dos oficiais será determinada pelas conveniências do serviço.

§ 2.º A graduação dos oficiais da reserva a empregar em qualquer comissão deve, tanto quanto possível, ser a que estiver determinada para os oficiais do activo aos quais compete o desempenho dessa comissão.

§ 3.º Os oficiais da reserva chamados a prestar serviço são considerados mais modernos que os oficiais do activo do mesmo posto com os quais concorram em serviço.

Art. 135.º Os serviços que em tempo de paz podem ser desempenhados pelos oficiais da reserva são:

a) Na Superintendência:

1) Todos os das Repartições do Pessoal, de Saúde Naval e da Administração Naval, exceptuando os de chefes dessas Repartições;

2) Todos os dos Serviços Auxiliares de Marinha;

3) Todos os da Secretaria da Intendência do Arsenal, da Direcção das Construções Navais, da Direcção do Serviço de Abastecimentos, da Comissão de Recepção, do Laboratório de Análises, da Imprensa da Armada, da Direcção dos Serviços Marítimos, do posto médico do Arsenal, exceptuando os que são desempenhados por engenheiros e os de director do Serviço de Abastecimentos e de director dos Serviços Marítimos;

4) Todos os das Direcções do Material de Guerra e Tiro Naval, do Serviço de Máquinas, do Serviço de Submersíveis, da Aeronáutica Naval, do Serviço de Electricidade e Comunicações, da Educação Física da Armada e do Hospital da Marinha, exceptuando os de directores e sub-directores;

5) Todos os do Museu, Biblioteca e Arquivo da Marinha;

6) Todos os da Promotoria de Marinha, do Tribunal de Marinha e os de justiça.

b) Todos os da Inspeção de Marinha, exceptuando os de inspector, sub-inspector, inspector fiscal e chefe da Repartição de Fiscalização;

c) Todos os da Direcção Geral de Marinha, incluindo os da Escola Náutica e exceptuando os de director geral de marinha, directores da Marinha Mercante, Pescarias, Faróis e de Hidrografia, Navegação e Meteorologia Náutica, os das missões e brigadas hidrográficas e os de capitães dos portos de Lisboa, Pôrto, Faro, Caminha, Vila Real de Santo António e Ponta Delgada;

d) Todos os das comissões técnicas ou de outras comissões ou conselhos permanentes ou eventuais, exceptuando os que, nos termos de disposições legais e regulamentares, devam ser desempenhados por oficiais do activo.

Art. 136.º Em tempo de guerra os oficiais da reserva poderão desempenhar todos os serviços que competem aos oficiais do activo, se tanto se tornar necessário.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo os oficiais colocados na reserva nos termos do n.º 2.º da alínea a) e nos termos da alínea b) do artigo 130.º,

que apenas poderão desempenhar as funções indicadas no artigo 135.º

Art. 137.º A substituição dos oficiais do activo pelos da reserva nas comissões mencionadas no artigo 135.º será feita à medida que as exigências do serviço de embarque o determinem, tendo em atenção que este último prima sobre os outros.

Art. 138.º Os oficiais da reserva que sejam chamados ao serviço deverão iniciar o seu regresso, para apresentação no Ministério da Marinha, pela via marcada no aviso de chamada:

a) *Em tempo de paz* — dentro do período de trinta dias após a data de recepção do aviso;

b) *Em tempo de guerra* — dentro do período de vinte e quatro horas, após a data de recepção do aviso, residindo no continente, e de cinco dias residindo nas ilhas adjacentes, colónias ou estrangeiro, salvo o caso de provada falta de transporte.

Art. 139.º Os oficiais da reserva que estejam prestando serviço devem ser informados nos termos da secção VI do capítulo anterior.

Art. 140.º Aos oficiais da reserva que estejam prestando serviço podem ser concedidas as licenças disciplinar, da Junta da Saúde Naval e registada, nas condições em que o são para os oficiais do activo.

Art. 141.º Aos oficiais da reserva pode ser concedida licença ilimitada, desde que a requeiram e não haja inconveniente para o serviço que estejam desempenhando ou possam ser chamados a desempenhar.

§ único. Os oficiais da reserva, de licença ilimitada, regressarão à situação normal de reserva, caso o requeiram e quando haja verba no orçamento para ocorrer ao pagamento dos seus vencimentos.

Art. 142.º Os oficiais deixam a situação de reserva por algum dos seguintes motivos:

- a) Passagem à reforma;
- b) Separação do serviço;
- c) Demissão.

CAPITULO IV

Reforma

Art. 143.º A situação de reforma é aquela em que são colocados os oficiais do activo e da reserva por motivo de idade, saúde ou disciplina.

§ único. Os oficiais na situação de reforma que não tenham sido julgados fisicamente incapazes de todo o serviço poderão ser chamados a prestar serviço em tempo de guerra.

Art. 144.º São colocados na situação de reforma os oficiais que:

a) Tendo prestado quinze ou mais anos de serviço na armada:

- 1.º Atinjam a idade de setenta anos;
- 2.º Sejam julgados fisicamente incapazes de todo o serviço;
- 3.º Sejam mandados passar a esta situação, como pena aplicada nos termos do Regulamento Disciplinar da Armada;

b) Tendo prestado menos de quinze anos de serviço na armada, sejam julgados fisicamente incapazes de todo o serviço:

- 1.º Quando se verifique que a incapacidade proveio de acidente ocorrido no serviço e por motivo do mesmo;
- 2.º Quando se verifique que a incapacidade proveio de doença adquirida no serviço e por motivo do mesmo, para os que tiverem dez ou mais anos de serviço.

§ único. A verificação de que a incapacidade para o serviço proveio de acidente ocorrido, ou de doença adquirida, no serviço e por motivo do mesmo será feita por meio da Junta de Saúde Naval, nos termos do Regulamento de Saúde Naval.

Art. 145.º Conta-se como tempo de serviço na armada:

a) O tempo durante o qual o oficial permanece no activo, excepto:

1.º O tempo decorrido no cumprimento de sentença ou pena disciplinar, nos termos do Código de Justiça Militar e do Regulamento Disciplinar da Armada;

2.º O tempo de ausência ilegítima do serviço;

3.º O tempo de inactividade temporária por castigo ou doença que não seja consequência de acidente ocorrido ou que não tenha sido adquirida no serviço e por motivo do mesmo;

4.º O tempo de licença ilimitada.

b) O tempo durante o qual o oficial da reserva prestar serviço.

Art. 146.º O tempo de serviço na armada, quando prestado nas circunstâncias adiante mencionadas, é, a partir da data da publicação deste Estatuto, aumentado das seguintes percentagens:

a) Em tempo de guerra, na zona de operações	100 %
b) No serviço de submersíveis — para os dias em que forem feitas imersões, para aqueles que as fizerem	100 %
c) No serviço de aviação — para aqueles que prestarem serviço efectivo de vôo e realizarem as provas determinadas em conformidade com a lei	40 %
d) Em comissão nas colónias	20 %

§ único. Em caso algum poderá ser contada percentagem simultânea superior a 100 por cento.

Art. 147.º Os oficiais deixam a situação de reforma por algum dos seguintes motivos:

- a) Separação do serviço;
- b) Demissão.

CAPITULO V

Separação do serviço

Art. 148.º Separação do serviço é a situação em que são colocados os oficiais que, após julgamento em conselho de disciplina ou em virtude de disposições legais, devam ser afastados do serviço da armada.

§ único. Os oficiais nesta situação não contam tempo de serviço e ficam privados do uso de uniforme, distintivos e insígnias militares.

Art. 149.º Os oficiais deixam a situação de separação do serviço por demissão.

CAPITULO VI

Demissão

Art. 150.º A demissão dos oficiais de qualquer das classes da armada pode efectuar-se:

- a) A seu pedido;
- b) Por motivos disciplinares;
- c) Como pena acessória aplicada pelos tribunais militares;
- d) Por terem sido julgados fisicamente incapazes do serviço activo ou de todo o serviço, tendo menos de quinze anos de serviço na armada, e não

se acharem abrangidos pela alínea b) do artigo 130.º ou pela alínea b) do artigo 144.º;

e) Por na reserva atingirem a idade de setenta anos com menos de quinze anos de serviço na armada, e não se acharem abrangidos pela alínea b) do artigo 130.º;

f) Por atingirem a idade de setenta anos e venderem a pensão de reforma por outro Ministério;

§ único. A demissão a seu pedido só poderá ser concedida por despacho ministerial sobre requerimento do interessado e desde que este tenha prestado, a partir da entrada no quadro, um mínimo de oito anos de serviço activo, excepto para os oficiais auxiliares, a quem pode ser concedida demissão independentemente do tempo de serviço prestado como oficial.

CAPÍTULO VII

Disposições transitórias

Art. 151.º A classe IV do artigo 1.º designar-se-á «dos engenheiros maquinistas» enquanto fôr constituída exclusivamente por oficiais que tenham sido admitidos à Escola Naval antes de publicada a reforma de 1936.

Art. 152.º Aplica-se aos sub-tenentes a legislação em vigor referente a guardas-marinhas, excepto a que especialmente se refere aos guardas-marinhas do Corpo de Alunos da Armada.

Art. 153.º O quadro dos primeiros tenentes de marinha manter-se-á em 90, enquanto não estiver preenchido o dos segundos tenentes; o seu alargamento até 100 ir-se-á fazendo à medida que fôr havendo segundos tenentes que, devendo ingressar no quadro, não encontrem nêle vacatura.

Art. 154.º Os oficiais farmacêuticos continuam com as funções e regalias que tinham pelo Estatuto de 1933 e não colidam com as disposições gerais dêste diploma aplicáveis aos restantes oficiais da armada.

Art. 155.º Os oficiais dos extintos quadros de capitães navais, auxiliares carpinteiros e auxiliares seralheiros continuam com as regalias que lhes eram conferidas pelo Estatuto de 1933 e não colidam com as disposições gerais dêste diploma aplicáveis aos restantes oficiais da armada.

Art. 156.º Os oficiais do secretariado naval, auxiliares de manobra, auxiliares telegrafistas, maquinistas condutores, auxiliares de saúde naval e auxiliares torpedeiros, cujos quadros são extintos pelo § 2.º do artigo 5.º do decreto-lei n.º 28:210, ingressam no quadro único dos oficiais auxiliares do serviço naval nos postos que tiverem à data da publicação dêste Estatuto, e a ordem de colocação em cada posto é regulada pela antiguidade relativa da colocação nesse posto, devendo, em caso de igual antiguidade, recorrer-se sucessivamente à dos postos anteriores.

§ único. Ficam supranumerários ao quadro aguardando vacatura os oficiais que, pela aplicação dêste artigo, excederem os números fixados no artigo 5.º do citado decreto-lei.

Art. 157.º Enquanto não estiver normalizado o quadro dos oficiais auxiliares do serviço naval, por cada três vacaturas que ocorram nesse quadro, duas serão providas por promoção e a terceira pelo oficial supranumerário mais antigo, não se aplicando assim o estabelecido no § único do artigo 46.º

§ único. Não havendo sargentos em condições de serem promovidos a sub-tenentes as vacaturas abertas no quadro dêsse posto serão preenchidas por supranumerários.

Art. 158.º Enquanto não fôr alterada a actual legislação relativa à promoção de sargentos poderão os primeiros sargentos ser promovidos directamente a sub-

tenentes sem transitarem pelo posto de sargento ajudante, não se aplicando assim o estabelecido no artigo 29.º dêste Estatuto.

Art. 159.º Aos sargentos artifices que, à data da publicação dêste diploma, podiam ainda ascender a oficial é mantido êsse direito, devendo ser publicada na *Ordem do dia* da Superintendência, dentro de sessenta dias, a relação dos sargentos nas condições dêste artigo. Essa relação será considerada definitiva noventa dias após a sua publicação e findo êste prazo não há recurso dela.

Art. 160.º O actual oficial auxiliar de música, que passará a denominar-se oficial músico, abreviadamente (*mus.*), continua com as funções e regalias que tinha pelo Estatuto de 1933 e não colidam com as disposições gerais dêste diploma aplicáveis aos restantes oficiais da armada.

Art. 161.º Para os alunos da Escola Naval que fizeram o seu curso ao abrigo da legislação anterior à reforma de 1936 a admissão ao quadro dos engenheiros maquinistas e maquinistas navais é feita no posto de sub-tenente engenheiro maquinista por promoção dos aspirantes de 1.ª classe engenheiros maquinistas, depois de efectuados os tirocínios para êsse posto e nos termos do Regulamento da Escola Naval que estava em vigor na data daquela reforma.

Art. 162.º Os oficiais que desempenham funções que por êste Estatuto não pertençam à sua classe poderão ser mantidos nelas se tiverem sido nomeados para o cargo em que as exerceram mediante concurso.

Art. 163.º Os oficiais adidos permanentes ao quadro, nos termos do § 1.º do artigo 127.º do Estatuto de 1933, são mantidos nessa situação e continuam dispensados de satisfazer às condições especiais de promoção de posto para posto, não podendo, no entanto, ascender ao último posto da sua classe, considerando-se para êste efeito como último posto da classe de marinha o de contra-almirante.

§ 1.º Os oficiais nas condições dêste artigo que prestem serviço no Ministério da Marinha e não tenham mais de dez anos seguidos ou quinze interpolados de adidos permanentes poderão regressar aos quadros se assim o requererem até 31 de Dezembro de 1937.

§ 2.º Os oficiais nas condições dêste artigo que se apresentem no Ministério da Marinha ou deixem de desempenhar neste Ministério as comissões pelas quais eram considerados adidos permanentes passarão à reserva ou regressarão aos quadros conforme tiverem ou não mais de dez anos seguidos ou quinze interpolados naquelas comissões.

Art. 164.º Os oficiais adidos permanentes ao quadro por terem sido promovidos por distinção continuam nessa situação.

Art. 165.º Os oficiais reintegrados na armada nos termos dos decretos n.º 14:451, de 20 de Outubro de 1927, e n.º 19:590, de 14 de Abril de 1931, deixam de ser adidos permanentes, passando a supranumerários aguardando vacatura a fim de ingressarem nos respectivos quadros.

Art. 166.º Os actuais vice-almirantes passam a adidos ao quadro na data da publicação dêste Estatuto.

Art. 167.º Enquanto existirem vice-almirantes adidos ao quadro, exceptuando os abrangidos pelo artigo 164.º, as vacaturas que se derem no quadro dos contra-almirantes só serão preenchidas por promoção quando forem em número superior ao número de vice-almirantes adidos.

Art. 168.º Passam a supranumerários os oficiais que ocupavam os últimos lugares dos quadros que vigoravam anteriormente à publicação do decreto-lei n.º 28:210, de 23 de Novembro de 1937, e excedam os novos quadros estabelecidos no seu artigo 5.º

Art. 169.º Os limites de idade fixados pelo artigo 132.º para passagem à situação de reserva só entrarão em vigor no dia 1 de Janeiro de 1939. Até 31 de Dezembro de 1937 vigorarão os limites de idade do Estatuto de 1933 e durante o ano de 1938 os limites de idade serão:

a) Classe de marinha:

Sessenta e seis anos para os vice-almirantes;
Sessenta e um anos para os capitães de mar e guerra;

Cinquenta e nove anos para os capitães de fragata e capitães-tenentes;

Cinquenta e seis anos para os oficiais subalternos;

b) Classe dos engenheiros construtores navais, de saúde naval, dos engenheiros maquinistas e maquinistas navais e de administração naval:

Sessenta e quatro anos para os capitães de mar e guerra;

Sessenta e um anos para os capitães de fragata e capitães-tenentes;

Cinquenta e sete anos para os oficiais subalternos;

c) Classe dos auxiliares do serviço naval, para os oficiais provenientes dos sargentos condutores de máquinas:

Sessenta e um anos para todos os postos.

Art. 170.º Os limites de idade dos oficiais referidos nos artigos 154.º, 155.º e 160.º continuarão sendo os fixados pelo Estatuto de 1933.

Art. 171.º Os oficiais que, encontrando-se na situação de reforma com idade inferior a setenta anos, estejam prestando serviço, podem continuar a prestá-lo até essa idade se entretanto não forem considerados fisicamente incapazes de todo o serviço.

Art. 172.º As especializações de artilharia, torpedos e minas e radiotelegrafia e comunicações adquiridas nos termos do Estatuto de 1933 serão designadas pelas mesmas letras que os equivalentes cursos de aperfeiçoamento estabelecidos neste diploma.

Art. 173.º Até se normalizar a frequência do curso complementar naval de guerra por capitães de fragata poderão estes ser promovidos a capitães de mar e guerra sem a frequência prévia desse curso e sem prestarem provas, devendo no entanto em capitães de mar e guerra frequentar o curso e prestar as provas, salvo se declararem desistir da promoção a contra-almirante.

§ único. Considera-se como período necessário para a normalização do referido curso o período que decorrer até 30 de Junho de 1939, podendo o Ministro da Marinha ampliá-lo, em portaria, se vier a ser julgado necessário.

Art. 174.º Mantém-se a obrigatoriedade da habilitação com o curso complementar naval de guerra e da prestação de provas para os actuais capitães de mar e guerra promovidos a este posto depois de 31 de Dezembro de 1934, salvo se declararem desistir da promoção a contra-almirante.

Art. 175.º Aos oficiais que frequentaram o curso naval de guerra antes do seu desdobramento em curso elementar e curso complementar só lhes é contado esse curso como curso complementar se lhes couber promoção a capitão de mar e guerra até 31 de Dezembro de 1940, a não ser que tenham prestado serviço no Estado Maior Naval durante dois anos, pelo menos, ou tenham sido conferentes em dois ou mais cursos.

§ único. Para efeitos da parte final deste artigo não são consideradas as conferências técnicas.

Art. 176.º A habilitação com o curso naval de guerra antes do seu desdobramento em curso elementar e curso complementar é indicada, nos termos do § único do artigo 3.º, pelas seguintes letras: (C. N. G.).

Art. 177.º As informações dos oficiais referidas a 1 de Janeiro de 1938 serão dadas segundo as normas e o modelo estabelecidos no Estatuto de 1933.

Art. 178.º As condições gerais e especiais de promoção estabelecidas neste Estatuto são obrigatórias para os oficiais de todas as classes da armada, ressalvadas as excepções dos parágrafos seguintes.

§ 1.º Os oficiais que à data da publicação deste Estatuto já tenham satisfeito a todas as condições especiais de promoção que eram exigidas pelo Estatuto de 1933 são dispensados de satisfazer às deste, não se aplicando esta dispensa à frequência do curso complementar naval de guerra, nem à prestação de provas em capitão de fragata para todas as classes, observado o disposto no artigo 173.º

§ 2.º Os oficiais que à data da publicação deste Estatuto já tenham completado os tirocínios de embarque exigidos pelo anterior para a promoção ao posto imediato não têm de satisfazer aos determinados neste diploma.

§ 3.º Os oficiais que à data da publicação deste Estatuto já tenham completado os tirocínios em terra exigidos pelo anterior para a promoção ao posto imediato não têm de satisfazer aos determinados neste diploma.

Art. 179.º A Superintendência publicará na *Ordem do dia*, até sessenta dias após a publicação deste Estatuto, a relação dos oficiais nas condições dos três parágrafos do artigo anterior. Essas relações serão consideradas definitivas noventa dias após a sua publicação e findo este prazo não há recurso delas.

Art. 180.º Os oficiais que à data da publicação deste diploma não tenham completado os seus tirocínios de embarque pelo Estatuto de 1933 são obrigados a realizar os que são exigidos por este, e o número de derrotas que tiverem feito será transformado em horas de navegação multiplicando esse número por quinze.

Art. 181.º Os oficiais que foram promovidos a capitão-tenente tendo completado no posto de primeiro tenente apenas as condições especiais que eram exigidas para a sub-classe dos engenheiros hidrógrafos não podem ascender a oficial general, a não ser que realizem em capitão-tenente, além das condições especiais a que são obrigados nesse posto, as que deixaram de realizar como primeiro tenente da classe de marinha.

§ único. Só poderão beneficiar da concessão conferida pela última parte deste artigo os oficiais que a requererem dentro do prazo de noventa dias.

Art. 182.º O Estado Maior Naval apresentará, até 20 de Dezembro de 1937, projecto do novo regulamento de provas, elaborado em conformidade com este Estatuto.

Art. 183.º Subsiste a designação de primeiros tenentes séniores apenas para os primeiros tenentes que, à data da publicação deste diploma, a tiverem.

Art. 184.º Até ser publicado o Regulamento Disciplinar da Armada vigoram, em seu lugar, as disposições do Regulamento de Disciplina Militar.

Art. 185.º As dúvidas e as omissões serão resolvidas por despacho ministerial publicado no *Diário do Governo*.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1937. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Manuel Ortins de Betten-court.

Modêlo a que se refere o artigo 63.º do Estatuto

Confidencial

INFORMAÇÃO PARA OFICIAIS DA ARMADA

Referida a ... de ... de 19...

Designação da força, unidade ou serviço: ...
Nome e cargo do informado: ...

A — Indicações a preencher pelo informado

Pôsto: ...
Data da promoção: ...
Nome: ...
Naturalidade: ...
Idade: ...
Estado: ...
Data da admissão na armada (a): ...
Condecorações (a): ...
Cargo que desempenha: ...
Data em que passou à unidade ou serviço em que se encontra: ...
Procedência: ...
Licenças que gozou depois da última informação: ...
Comissões feitas na unidade ou serviço em que se encontra, bem como serviços extraordinários que desempenhou depois da última informação: ...
Louvores que mereceu e castigos que lhe foram aplicados depois da última informação: ...

(a) A data da admissão na armada e a indicação das condecorações, se estiverem certas na última *Lista da Armada*, podem ser substituídas pela seguinte declaração «Conforme a *Lista da Armada*».

B — Opinião do médico sobre a aptidão física do informado

...
...
...

O Médico,
...

C — Quesitos a que o informador tem de responder

I

- 1.º — Se tem bom comportamento militar: ...
- 2.º — Se tem bom comportamento civil: ...
- 3.º — Se tem idoneidade moral: ...
- 4.º — Se se aplica aos estudos da sua profissão: ...
- 5.º — Se é zeloso na fiscalização dos interesses do Estado: ...
- 6.º — Se tem todos os uniformes: ...
- 7.º — Se tem os instrumentos necessários ao exercício das suas funções: ...
- 8.º — Se o julga competente para o desempenho das funções do pôsto imediato: ...

II

Em que grau (excepcional, elevado, médio ou fraco) possui o informado as qualidades de:

- Inteligência.* — (Com referência à faculdade de compreensão; perspicácia) ...
Discernimento. — (Com referência à aptidão para apreciar com justeza os acontecimentos e as cousas) ...
Iniciativa. — (Com referência à maneira de pensar construtiva e fértil em recursos para a resolução de situações que se lhe deparem; aptidão e inteligência para actuar sob a sua responsabilidade) ...
Energia. — (Com referência à força moral de que é possuidor e emprega, com resultado, na consecução de objectivos) ...
Qualidades de chefe. — (Com referência à faculdade de dirigir, fiscalizar e influenciar os outros segundo uma orientação definida) ...
Coragem moral. — (Com referência a qualidades mentais e morais que levam a cumprir os ditames da consciência e a emitir abertamente as suas opiniões) ...
Cooperação. — (Com referência à faculdade de trabalhar em boa harmonia com os outros na realização dos serviços comuns) ...
Lealdade. — (Com referência à franqueza, veracidade, dedicação e constância inalterável para com os chefes e camaradas; probidade na interpretação e aplicação dos regulamentos ou outros diplomas) ...
Perseverança. — (Com referência à persistência no conseguimento do objectivo ou empresa, apesar dos obstáculos ou desânimo que invade os outros) ...

- Decisão.* — (Com referência à faculdade de actuar instintivamente e de uma forma lógica e rápida em face de dificuldades surgentes e de acontecimentos inesperados) ...
Força de ânimo. — (Com referência à capacidade para prosseguir em todas e quaisquer condições) ...
Diligência. — (Com referência ao desempenho do serviço de uma forma activa e produtiva) ...
Dedicação ao serviço. — (Com referência ao empenho pôsto no serviço, tendo-se em conta que este deve ser colocado em primeiro lugar e relegados para segundo plano os interesses ou comodidades próprios) ...
Espirito de disciplina. — (Com referência ao gôsto pela obediência pronta às prescrições legais ou regulamentares e às ordens ou instruções dos superiores; ao seu perfeito acatamento; e à exigência de que os subordinados procedam da mesma forma) ...
Competência profissional. — (Com referência ao saber para o desempenho das funções que lhe competem e à forma como o aplica) ...
Compostura militar, asseio pessoal e do vestuário. — (Com referência à forma de conduzir-se, correcção do uniforme e boa aparência) ...

III

Opinião geral que o informador forma do informado ...
...
...

O Informador,
...

Notas

1.ª As respostas aos quesitos do grupo I devem ser precisas e concisas, empregando-se, sempre que seja possível, as expressões: «sim», «não», «tem» ou «não tem». Quando não for possível responder a alguns dos quesitos com estas expressões, deverá o informador indicar nas respostas as razões dessa impossibilidade.

2.ª Na resposta ao quesito 8.º do grupo I, tratando-se de segundos tenentes engenheiros maquinistas ou maquinistas navais, deve também mencionar-se se o informado é competente para as funções de chefe do serviço de máquinas de qualquer tipo de navio (§ 1.º do artigo 90.º do Estatuto).

3.ª A opinião geral do informador tem por fim completar a sua impressão não só sobre as qualidades, mas também sobre os defeitos do informado, para o que será tido em conta o seu modo de actuar relativamente aos deveres consignados na secção III do capítulo I do Estatuto.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Junta de Electrificação Nacional

Decreto-lei n.º 28:212

Em execução do programa traçado pelo decreto-lei n.º 27:289, de 24 de Novembro de 1936, e em cumprimento da sua doutrina, deliberaram as Câmaras Municipais dos concelhos de Almada, Seixal, Sezimbra e Palmela, com a prévia concordância dos organismos oficiais competentes, outorgar à Sociedade de Electrificação Urbana e Rural concessões para a distribuição de energia eléctrica em baixa tensão na área dos respectivos concelhos.

Pelo que respeita aos dois primeiros concelhos, estas concessões foram já aprovadas pelo decreto-lei n.º 28:083, de 13 de Outubro de 1937, em cujo relatório se expôs e se justificou o procedimento de excepção que se adoptou e que era imposto pelas especiais circunstâncias de urgência de que o problema se revestia.

Em condições precisamente idênticas se encontram as concessões de Sezimbra e Palmela, cujas escrituras já foram celebradas e se acham devidamente regularizadas; por êsse motivo se segue na sua aprovação o mesmo caminho que se seguiu nas anteriores, dispensando o cumprimento de certas formalidades burocráticas, que, no caso presente, são dispensáveis.